

# A AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO COMO ÓBICE À REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL

Francisco de Assis Dantas Galvão<sup>(\*)</sup>

<b>SUMÁRIO:</b>	<b>INTRODUÇÃO.</b>	<b>1</b>
	<b>DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA.</b>	
	1.1 Autonomia do processo frente ao direito material. 1.2 Direito do Trabalho. 1.3 A Justiça do Trabalho. 1.4 O Processo do Trabalho e sua autonomia. 2 <b>REFORMAS DO PROCESSO CIVIL. 3 NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO. 4 LACUNAS DO DIREITO.</b>	
	4.1 Espécies de lacunas. 4.2 Possibilidade de integração das normas processuais do trabalho por meio de lacunas. 4.2 Dificuldades na integração das normas processuais do trabalho por meio de lacunas.	
	<b>5 NOVAS REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. 5.1 Aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho. 5.2 Citação na execução trabalhista. 5.3 Efeito devolutivo do recurso (art. 515, § 3º, do CPC). 6 APEGO AO FORMALISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS. 7. OUTRAS PERSPECTIVAS</b>	<b>DE</b>

---

<sup>(\*)</sup>Analista judiciário do TRT da 9ª Região, assistente de Gabinete. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

## HETEROINTEGRAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS. 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS. CONCLUSÃO

### RESUMO

Recentes alterações introduzidas na ordem processual civil acabaram por conferir a este ramo do processo uma celeridade e efetividade que, de certa forma, superam o Processo do Trabalho. Discute-se a possibilidade de aplicação das inovações processuais civis para a área trabalhista, levando-se em conta, principalmente, as lacunas existentes no Processo do Trabalho, bem como os empecilhos que se colocam a essa aplicação, fundados, em regra, numa suposta autonomia do direito processual do trabalho. Mais especificamente, demonstram-se algumas das modificações processuais civis que poderiam ser utilizadas no Processo do Trabalho, como as disposições dos artigos 475-J e 515, § 3º, do CPC, ressaltando-se os entraves colocados pela doutrina e pela jurisprudência a essa utilização. Apontam-se também alguns motivos que levam a decisões calcadas apenas na literalidade das normas e ressalta-se a necessidade de uma visão menos fragmentada do direito e de uma ação judicial mais atuante e comprometida com a realização da “justiça material”.

### SUMMARY

Recent changes introduced into the civil procedural order ended up giving to this procedural field a speed and effectiveness that, in a certain way, surpass the labor procedure. The possibility of applying the civil procedural innovations to the labor field is discussed, taking into consideration, specially, the existing omissions in the labor procedure, as well as the obstacles to the aforementioned application, based, mostly, in a supposed autonomy of the labor procedural law.

More specifically, some of the civil procedural modifications that could be applied to the labor procedure, as the assertions extracted from the articles 475-J and 515, § 3º of CPC, are demonstrated, with emphasis on the obstacles to this application pointed out by doctrine and judicial precedents. Also, some of the reasons for having decisions based solely in the literalness of the clauses are explained and it is highlighted the necessity of a less fragmented vision of law, as well as a judicial proceeding that is more active and engaged in the achievement of “material justice”.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo, partindo das recentes modificações ocorridas no Processo Civil, principalmente no que diz respeito ao cumprimento da sentença, tem como objetivo examinar as possibilidades e conseqüências da importação de regras processuais civis para a esfera trabalhista, bem como ressaltar os obstáculos colocados pela doutrina e pela jurisprudência do trabalho a esse aproveitamento, em geral, decorrentes da idéia de autonomia do Processo do Trabalho.

Mais especificamente, busca-se demonstrar (a) a íntima relação existente entre os processos civil e trabalhista, suas semelhanças e pontos em que diferem; (b) as particularidades do Processo do Trabalho, notadamente quanto aos princípios que visam, partindo da premissa da desigualdade jurídica entre o empregado e o empregador, oferecer uma tutela mínima ao trabalhador; (c) como as novas modificações do Processo Civil poderiam (podem) ser utilizadas no Processo do Trabalho, ressaltando-se os entraves colocados pela doutrina e pela jurisprudência para essa utilização.

Sabidamente, não são poucas as dificuldades enfrentadas por quem vai ao Poder Judiciário, buscando proteção para um direito. Dentre estas, o maior óbice continua sendo o tempo de duração do processo. Não se tem um aparelho estatal capaz de absorver e resolver os conflitos sociais, nem de fornecer as garantias necessárias a

assegurar a igualdade das partes, o que acaba, às vezes, beneficiando quem não é o efetivo titular dos interesses juridicamente protegidos. Apontam-se como fatores que contribuem para esse estado de inoperosidade basicamente a exagerada demora e o alto custo do processo.

O Processo Civil, pela relação que apresenta com os ideais do pensamento liberal, desenvolveu-se num contexto onde o contraditório e os meios de defesa seriam exercidos da forma mais ampla possível, exigindo um maior tempo de duração das causas. As lides trabalhistas, por envolver créditos de natureza alimentar, exigem uma justiça mais célere. Daí o Processo do Trabalho, com algumas particularidades, como a prevalência da oralidade; a concentração dos atos e a concessão ao juiz do poder-dever de impulsionar o processo. Enquanto isso, o Processo Civil contentava-se, grosso modo, em “dizer” o direito, dar ou não razão a uma das partes.

O legislador brasileiro vem sistematicamente introduzindo alterações na ordem processual civil, destinadas a possibilitar à parte uma tutela mais rápida e efetiva, para que possa satisfazer dentro do menor tempo possível o direito lesado. Busca-se um mais amplo significado de acesso à justiça, destacando-se, nesse intento, a necessidade de reformulação e de adaptação dos instrumentos processuais para que se tornem mais simples, ágeis e efetivos, capazes, afinal, de atingir o resultado que se quer quando se vai ao Poder Judiciário, e não apenas um emaranhado de formas técnicas incapazes de realizar o Direito.

As recentes alterações efetuadas no Código de Processo Civil acabaram por conferir a este ramo do processo uma celeridade e efetividade que, de certa forma, superam o Processo do Trabalho.

A idéia de o direito processual do trabalho como ramo autônomo da ciência jurídica, detentor de princípios próprios, ainda não se encontra assentada de forma unânime na Doutrina. Isto decorre principalmente do fato de a Consolidação das Leis do Trabalho, como regramento especial, remeter, nos casos omissos, a

solução de determinadas controvérsias à lei dos executivos fiscais e ao próprio Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 769 da CLT, havendo omissão e ressalvada a possibilidade de incompatibilidade, o direito processual comum passa a ser fonte subsidiária do direito processual do trabalho. A defesa da autonomia, partindo-se da premissa de que a aplicação subsidiária do Processo Civil só cabe quando verificada omissão na legislação trabalhista, vem se constituindo como um dos grandes empecilhos à aplicação das inovações processuais civis, ainda que mais avançadas, em detrimento dos trabalhadores.

Considerando-se que as mudanças que vêm ocorrendo na esfera do Processo Civil podem ser benéficas para o Processo do Trabalho, ganha relevância um estudo mais aprofundado sobre os referidos temas, levando-se em conta, principalmente, as lacunas na esfera processual trabalhista que permitam a utilização do Processo Civil.

## **1 DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA**

O processo, como método de resolução de conflitos, remonta ao Império Romano do Ocidente. O Direito Romano, no entanto, permaneceu desconhecido em grande parte da Europa Ocidental durante quase toda a Idade Média até ser “resgatado” pela escola dos glosadores e, mais tarde, pela dos pós-glosadores, surgidas com a criação das Universidades na Europa, a primeira delas a de Bolonha, no século XI. Foram aqueles estudiosos que, ao se preocuparem com o estudo do direito romano, traçaram os primórdios do processo comum medieval, na verdade, de fundo romano-canônico<sup>1</sup>.

Conforme Luiz Antonio ROLIM, já na Europa Medieval se pôde constatar que o Direito Romano, desconhecido e esquecido por tanto tempo, consistia num direito completo, racional e evoluído,

---

<sup>1</sup> ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 111.

passando, a partir de então, a ser considerado um “direito comum” a todos os povos e a preencher lacunas existentes nos diversos direitos locais, “substituindo, em algumas regiões integralmente o direito local existente”<sup>2</sup>.

Discorre o autor sobre a recepção do Direito Romano pelo Ocidente e, mais especificamente, pelo direito português – do qual o nosso se origina – afirmando que toda a estrutura do direito civil brasileiro: princípios, critérios, classificações, métodos e ritos processuais, são eminentemente construções romanas. Chega a observar que dos 1807 artigos que compunham o Código Civil de 1916, cerca de 1445 provinham, direta ou indiretamente, do Direito Romano contido no *Digesto*<sup>3</sup>.

A história do direito processual pode, então, ser delineada a partir de Roma, passando pela Revolução Francesa e pela codificação napoleônica e, depois, pela grande colaboração de Oskar von Bülow, a quem se deve a autonomia do processo frente ao direito material. Com a obra desse autor, *Teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais*, publicada em 1868, tem começo o chamado processualismo científico<sup>4</sup>.

Oskar von Bülow desvinculou o direito material do direito de ação, consagrando o entendimento de que, embora não exista direito material sem uma ação correspondente para o proteger, pode haver direito de ação sem que o seu titular seja, ao mesmo tempo, titular da pretensão de direito material. Partindo-se desse raciocínio, a ação deixa de ser um direito a uma decisão favorável para ser uma pretensão a uma decisão sobre o próprio direito (mérito). Teve início aí o Direito Processual como ciência autônoma, distinta do direito material.

---

<sup>2</sup> Ibidem, p. 111-112.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>4</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1. p. 103.

No Brasil, foi Enrico Tullio Liebman, como responsável pela instituição da Escola Processual de São Paulo, quem definitivamente implantou a autonomia científica do processo na doutrina jurídica, com princípios, conceitos, institutos e métodos próprios.

### 1.1 Autonomia do processo frente ao direito material

Atualmente, a concepção do direito processual como ramo autônomo e independente do Direito é aceita de modo pacífico. Não se contesta também a conclusão de que o processo não depende do direito material para existir. Em suma, restou pacificada a idéia de que o processo é um ramo próprio de direito instrumental do qual o direito substancial precisa para ser efetivado.

Ocorre que, em face dessa autonomia e independência, o processo passou a ser visto e estudado por si mesmo, desatrelado, cada vez mais, do direito material. A preocupação excessiva em se conceituar e classificar cientificamente os institutos processuais (exagerado culto à forma), muitas vezes apenas pela então necessidade de afirmação científica, sem maiores objetivos ou conveniência prática, resultou por afastar em demasia o processo do direito material e de sua função social (pacificadora)<sup>5</sup>. Chegou-se, na verdade, a uma inversão de valores, passando o processo a ser encarado como um objetivo em si mesmo: a busca da satisfação do próprio direito processual, e não como um instrumento de efetividade do direito material.

Luis Guilherme MARINONI atribui o início desse afastamento à Escola Sistemática do direito que, na “ânsia de redescobrir o valor do processo e de dar contornos científicos ao direito processual civil, acabou excedendo-se em sua missão. A intenção de depurar o processo civil de sua contaminação pelo direito substancial, a ele imposta pela tradição jurídica do século XIX, levou a

---

<sup>5</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: Influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 14.

doutrina chiovendiana a erguer as bases de um ‘direito processual civil’ completamente despreocupado com o direito material”<sup>6</sup>.

Essa confusão de valores, no entanto, acabou por gerar a consciência da importância de se resgatar a essência do direito processual, que é tornar efetivo um direito substancial, abstratamente previsto na lei. Começou-se a perceber a necessidade de se estudar o processo em função de seus resultados e não como um fim absoluto em si mesmo<sup>7</sup>. Passou-se à busca de meios que possibilitassem um processo mais efetivo, menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais<sup>8</sup>.

Essa preocupação foi entre nós enfocada de forma mais incisiva por Antonio Carlos Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, tendo avançado significativamente a partir da obra deste último autor *A instrumentalidade do processo*<sup>9</sup>.

Tratou-se, então, de reaproximar o direito processual do direito material. Pode-se afirmar que a ciência processual encontra-se atualmente na fase de evolução identificada como instrumentalista, caracterizada pelo desapego ao rigorismo da forma e pela consciência de que a importância do processo está em seus resultados. Reconhece-

---

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 54.

<sup>7</sup> “Assim visto o Direito, seus intérpretes e operadores não podem se perder em abstrações e generalizações despidas de efeitos práticos para a vida juridicamente organizada. Como repositório de normas do que deve ser melhor para o convívio social, o direito há de ser estudado e compreendido *funcionalmente*, ou seja, em estrita conexão com os *efeitos práticos* que o sistema e cada um de seus princípios, institutos, remédios e normas estão predispostos a produzir”. (TEODORO JÚNIOR, Humberto. Interpretação e aplicação das normas jurídicas. *Revista de processo*. São Paulo, a. 32, n. 150, p. 11-23, ago. 2007, p. 22).

<sup>8</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 50.

<sup>9</sup> “É relevantíssima a importância de Cândido Rangel Dinamarco (1987) na propagação da idéia da instrumentabilidade do processo, principalmente com seu livro do mesmo nome e que foi sua tese de concurso de cátedra”. (PORTANOVA, Rui. Op. cit., p. 50).

se que muitos dos problemas que dificultam ou impedem a prestação da tutela jurisdicional decorrem do excessivo distanciamento entre direito (substancial) e processo.

A materialização dessa nova visão encontra-se, de certa forma, consubstanciada nas diversas alterações por que vem passando o Código de Processo Civil, desde 1992.

## 1.2 Direito do Trabalho

Pode-se dizer que o Direito do Trabalho teve origem com a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII. A rigor, a sua finalidade inicial era conter a significativa degradação das condições de trabalho verificadas a partir de então, e que vinham causando um aumento demasiado de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho. Segundo observa Guilherme José Purvin de FIGUEIREDO, naquele contexto histórico, a finalidade inicial do Direito do Trabalho “era promover a dignidade dos seres humanos ou, mais especificamente, daqueles que trabalhavam nas indústrias”<sup>10</sup>. Portanto, uma finalidade basicamente tutelar<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000. p. 21.

<sup>11</sup> Outros apontam a origem do Direito do Trabalho como fruto do próprio capitalismo, visando conter a onda de comunismo vinda do Leste Europeu, bem como para prevenir rebeliões da massa trabalhadora. Nesse sentido, cabe lembrar que a Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, logo após o final da primeira guerra mundial. Conforme José Luciano de Castilho PEREIRA, “O Direito do Trabalho não surgiu para combater o capitalismo. Pelo contrário: ele veio para humanizar o capitalismo. Quando nos EUA, em 1929, com a quebra da Bolsa de Nova Iorque, os americanos foram para a rua, em filas enormes, para pegar um pedaço de pão, o Estado norte-americano percebeu que não se pode deixar tudo a cargo das leis de mercado, que é preciso haver um equilíbrio. Procedeu então a uma grande intervenção estatal na economia, voltada não só para os trabalhadores, mas também para salvar a situação das empresas. Qual era a intenção? Salvar o capitalismo. Daí porque até mesmo alguns radicais da esquerda torcem o nariz para o Direito do Trabalho, considerando-o conservador”. (PEREIRA, José Luciano de Castilho. *Jornal Nona*:

As primeiras normas de Direito do Trabalho buscavam, então, o cumprimento de obrigações negativas, como a abstenção de atos que pusessem em risco a integridade física e mental dos trabalhadores, e de obrigações positivas, representadas por medidas de proteção e preservação da saúde dos trabalhadores (a rigor, apenas medidas de prevenção de enfermidades). Exemplos mais atuais dessa preocupação tutelar podem ser visualizados nos precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho de números 34, 42 e 113, dentre outros<sup>12</sup>.

José Martins CATHARINO menciona que, embora tenham as primeiras leis trabalhistas surgido no século XIX, o Direito do Trabalho, integralmente considerado, somente nasceu no século XX<sup>13</sup>.

Carmen CAMINO sintetiza uma pesquisa realizada por Segadas Viana sobre os aspectos mais importantes na construção das leis de proteção ao trabalho no Brasil, desde a República. Aponta a autora como verdadeiro embrião desse direito um projeto de lei de 1911 (sequer apreciado) sobre locação de serviços no comércio, de autoria de Nicanor Nascimento<sup>14</sup>.

Na verdade, conforme observa Maria Helena DINIZ, o advento da legislação trabalhista no Brasil foi propiciado, de certa forma, pela deficiência e omissão do Código Civil de 1916 quanto à locação de serviço<sup>15</sup>. O Código não regulava, por exemplo, “a

Informativo do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, a. 10, n. 143, p. 1-12, nov. 2006. p. 2).

<sup>12</sup> Precedente Normativo 113 do TST: “TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES (POSITIVO) - Obriga-se o empregador a transportar, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste”.

<sup>13</sup> CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1 e 2. p. 11.

<sup>14</sup> CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. 4. ed, rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 45-46.

<sup>15</sup> Nesse aspecto, importante notar que ao tempo da promulgação do Código Civil de 1916, o Brasil há pouco havia “abandonado” o sistema de produção

associação profissional ou sindical; as convenções coletivas de trabalho; o salário mínimo; as participações nos lucros e resultados; o repouso semanal remunerado; as férias; a aposentadoria; a greve; a higiene e segurança do trabalho; a previdência social; o trabalho agrícola e doméstico; o trabalho dos menores e das mulheres; as profissões liberais etc”<sup>16</sup>.

As precárias condições de trabalho até então existentes no Brasil ficam bastante evidenciadas quando se examinam algumas proposições daquele projeto, tais como: limitação da jornada de trabalho em 12 horas; proibição de trabalho em domingos e feriados; proibição de trabalho para menores de dez anos e de trabalho noturno para menores de 18; implementação de medidas de higiene e de prevenção de acidentes.

O Direito do Trabalho, portanto, encontra-se diretamente atrelado à idéia de proteção ao trabalhador. Isto porque, dependendo exclusivamente do trabalho para a própria subsistência (já que nada mais possuíam além da prole)<sup>17</sup>, a classe trabalhadora acabou sendo explorada pelos detentores dos meios de produção, como a exigência, por exemplo, de longas jornadas de trabalho (18 horas ou mais). Essa desigualdade demandou a intervenção do Estado, até então indiferente, para tentar impor limites à exploração. O Direito do Trabalho é, portanto, um direito ideológico<sup>18</sup>, calcado no Princípio da Proteção, do qual decorrem todos os demais princípios ou particularidades a ele inerentes.

### 1.3 A Justiça do Trabalho

---

baseado na escravagismo, o que, de certo modo, explica a lacunosidade do código acerca da regulação do trabalho.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 21. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3. p. 287.

<sup>17</sup> Daí a origem do termo “proletariado”.

<sup>18</sup> O que não significa negar certo grau de ideologia presente em todos os demais ramos do direito.

A Justiça, segundo ARISTÓTELES, é a base da sociedade, consistindo numa “virtude social, que forçosamente arrasta consigo todas as outras”<sup>19</sup>, e o julgamento “a aplicação do que é justo”<sup>20</sup>.

Friedrich NIETZSCHE define Justiça como “equilíbrio de poderes iguais”<sup>21</sup> (o equilíbrio como pressuposto de todos os contratos e, por conseguinte, de todo o direito). Ainda que se trate de autor afeto a ciências outras que não propriamente o direito, a precisão do seu conceito é irretorquível. Na verdade, constitui o próprio fundamento do Direito do Trabalho, calcado no objetivo de aproximar juridicamente sujeitos que se encontram em patamares distintos, o que, na prática, importa na construção de princípios próprios de tutela ao trabalhador (parte mais fraca da relação jurídica), gerando um contexto que imprime um certo diferencial ao processo trabalhista.

Estando sua origem histórica, de certa forma, vinculada à Revolução Industrial, conclui-se que o Direito do Trabalho é de formação legislativa e científica recente.

No Brasil, o surgimento da Justiça do Trabalho decorreu, dentre outros motivos, da constatação de que a Justiça Comum era excessivamente formal, lenta e dispendiosa, e inacessível ao cidadão comum, sobretudo o trabalhador, em geral pessoa pobre e de pouca ou nenhuma instrução.

Délio MARANHÃO alude que razões de ordem social, de um lado, e psicológico, de outro, levaram à criação e justificam a conservação de uma jurisdição especial do trabalho. Era necessário criar ao lado da justiça da propriedade, uma justiça do trabalho, com o mesmo significado. Segundo o autor, não se pode esquecer “o sentido da luta dos trabalhadores contra o capitalismo liberal de que está impregnado o próprio direito do trabalho. Viam os trabalhadores, na

<sup>19</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Edições de ouro, 1987. p. 14.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>21</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *A genealogia da moral*. Trad. Antonio Carlos Braga. São Paulo: Escala, 2005. p. 16.

Justiça comum, certo ou errado, uma justiça burguesa, fechada para eles. Daí a instituição de uma justiça especial, como imperativo político-social”<sup>22</sup>.

Partia-se da premissa de que, pela natureza alimentar<sup>23</sup>, as lides trabalhistas demandavam respostas rápidas, que só poderiam ser dadas por uma justiça simples, de fácil acesso, inclusive leiga - onde as partes poderiam postular sem advogado<sup>24</sup> - e por um processo igualmente simples. Em face disso, o processo do trabalho historicamente sempre apresentou peculiaridades que o diferencia do processo civil.

Mas, como observa José Luciano de Castilho PEREIRA, as relações de trabalho terminaram ficando bastante complexas, de modo que o processo do trabalho passou a não ter resposta pronta para as novas questões que lhe eram submetidas. Observa: “Desde então, o art. 769, que previa a invocação da legislação comum no caso de omissão da CLT, passou a consagrar não uma exceção mas uma nova regra do processo do trabalho; aplica-se o CPC e, em sua omissão, a CLT deve ser invocada!”<sup>25</sup>.

Essa complexidade restou bastante aumentada a partir da publicação da Emenda Constitucional 45, de 2004, que ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho prevista no [art. 114](#) da Constituição<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> MARANHÃO, Délio. *Instituições de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 1992. p. 269-270.

<sup>23</sup> A natureza alimentar dos créditos trabalhistas é definida na própria Constituição (art. 100, § 1º-A).

<sup>24</sup> Art 791 da CLT: “Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

<sup>25</sup> PEREIRA, José Luciano de Castilho. *As recentes alterações do CPC e o processo do trabalho. Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, a. 6, n. 71, p. 126-140, maio 1995, p. 126.

<sup>26</sup> Adoto aqui o conselho de José Afonso da SILVA, fazendo constar apenas Constituição quando me reporto à Constituição da República Federativa do Brasil. Recomenda o autor: “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Esse é o nome que o Constituinte atribuiu à

#### 1.4 O Processo do Trabalho e sua autonomia

O direito processual do trabalho formou-se a partir da especialização do direito processual civil. Assim, respeitadas algumas especificidades, como o fato de ser o instrumento de atuação das normas materiais trabalhistas, de caráter nitidamente tutelar, a verdade é que, em muitas situações, o direito processual civil tem sido fonte por excelência do direito processual trabalhista.

Pela sua própria natureza, o processo do trabalho apresenta um princípio básico: finalidade social. Visa criar mecanismos possíveis de corrigir uma desigualdade de classe: entre empregado e empregador. Para tanto, impõe uma desigualdade jurídica, buscando, pelo menos em tese, um mínimo de igualdade real<sup>27</sup>.

Já não mais se discute a autonomia do Direito do Trabalho, diante da existência de princípios, legislação e institutos específicos. O mesmo não se pode afirmar em relação ao direito processual trabalhista. A idéia de o direito processual do trabalho como ramo autônomo da ciência jurídica, e detentor de princípios próprios, ainda não se encontra assentada de forma unânime na Doutrina, o que decorre principalmente do fato de a Consolidação das Leis do Trabalho, como regramento especial, remeter, nos casos omissos, a solução de determinadas controvérsias à lei dos executivos fiscais e ao próprio Código de Processo Civil.

Assim, embora a maioria dos autores sequer admita alguma dúvida acerca da autonomia do processo do trabalho, a verdade é que

---

Constituição de 1988. Vamos chamá-la menos por esse nome, que é muito extenso, e mais de ‘Constituição de 1988’, ‘Constituição Federal’ e, até, ‘Constituição do Brasil’ e ‘Constituição Brasileira’. E quando mencionamos ‘Constituição’, com inicial maiúscula, sem qualificativo, estaremos falando dela”. (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 26).

<sup>27</sup> Idêntico raciocínio fundamenta o Código de Defesa do Consumidor, que busca compensar a natural desigualdade verificada entre o consumidor e o produtor/fornecedor do produto.

modernamente essa autonomia vem sendo questionada, conforme destaca Américo Plá RODRIGUES<sup>28</sup>.

Abordando essa questão, Mauro SCHIAVI observa que o processo do trabalho segue muitos dos princípios do direito processual civil, como o da inércia, da instrumentalidade das formas, da oralidade, do impulso oficial, da eventualidade, da preclusão, da conciliação e da economia processual<sup>29</sup>. Ressalta, a propósito, que vários autores sequer conseguem enxergar princípios próprios no direito processual do trabalho.

Valentin CARRION é um dos que entendem que os princípios do Processo do Trabalho são os mesmos do direito processual civil<sup>30</sup>. Para Sérgio Pinto MARTINS, o único princípio do Processo do Trabalho é o da proteção, estando nele englobadas diversas peculiaridades, vistas equivocadamente como princípios<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Visión crítica del derecho procesal del trabajo*. In: GIGLIO, Wagner D. (Coord.). *Processo do Trabalho na América Latina*. São Paulo: LTr, 1992. p. 235-254.

<sup>29</sup> SCHIAVI, Mauro. Os princípios do Direito Processual do Trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 182-194, jan./mar. 2007.

<sup>30</sup> “Os princípios de todo os ramos do direito não penal são os mesmos (celeridade, oralidade, simplicidade, instrumentalidade, publicidade etc.), e os institutos também (relação jurídica processual, revelia, confissão, coisa julgada, execução definitiva, etc). Assim, do ponto de vista jurídico, a afinidade do direito processual do trabalho com o direito processual comum (civil, em sentido lato) é muito maior (de filho para pai) do que com o direito do trabalho (que é objeto de sua aplicação). (...) O direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e revelu”. (CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 584-585).

<sup>31</sup> “A especificação dos princípios do direito processual do trabalho é tarefa muito difícil, pois há dúvidas sobre quais seriam estas. Cada autor enumera os seus. Em um congresso de processo civil, o tema foi abordado: um autor enumerou 20 princípios; outro, três; e um outro, apenas um. Ao se analisar os

Enfim, conclui Mauro SCHIAVI: “embora o Direito Processual do Trabalho, hoje, esteja mais próximo do Direito Processual Civil e sofra os impactos dos Princípios Constitucionais do Processo, não há como se deixar de reconhecer alguns princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho os quais lhe dão autonomia e o distingue do Direito Processual Comum<sup>32</sup>”.

É bom lembrar que essa discussão reveste-se de importância apenas teórica. Na prática, princípios ou particularidades são tratados pelos aplicadores do direito quase de forma indistinta, sem que disto resulte prejuízos, numa clara demonstração de que determinadas “indagações teóricas” são desprovidas de benefícios efetivos às partes do processo.

O problema, porém, reside no fato de que, em defesa dessa autonomia, partindo-se da premissa de que a aplicação subsidiária do Processo Civil só cabe quando verificada omissão na legislação trabalhista, parte considerável da doutrina e da jurisprudência tem resistido à aplicação das inovações processuais civis, ainda que mais avançadas, em detrimento dos trabalhadores, como se verá adiante.

A propósito, refere José Luciano de Castilho PEREIRA: “Sem a definição clara desta autonomia, não há como se saber o que do processo comum se aplica ao processo do trabalho, face aos termos do art. 769 da CLT”<sup>33</sup>.

## 2 REFORMAS DO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil pautava-se pela dicotomia entre conhecimento e execução nas ações condenatórias. Primeiro se reconhecia judicialmente o direito e, somente depois, se buscava efetivá-lo, mediante uma nova relação processual chamada processo de execução. Mas essa separação em dois processos distintos (de

---

princípios arrolados, verificou-se que não havia a coincidência de nenhum princípio dos indicados pelos estudiosos na matéria”. (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 72).

<sup>32</sup> SCHIAVI, Mauro. Op. cit., p. 182-194.

<sup>33</sup> PEREIRA, José Luciano de Castilho, Op. cit., p. 126.

conhecimento e de execução) terminou por causar uma morosidade excessiva na concessão da tutela jurisdicional. No mais das vezes, a decisão judicial exauria-se em si mesmo, sem nenhum resultado prático no mundo dos fatos, dando azo ao brocardo “ganha mas não leva”<sup>34</sup>.

Buscando soluções para a ineficiência do sistema, o legislador passou a reformar o Código de Processo Civil, iniciando o caminho do processo sincrético, que alberga concomitantemente tutelas cognitivas e executivas, ou seja, permite o conhecimento e a efetivação do direito dentro de uma única relação processual<sup>35</sup>, ainda que dividida em fases.

Os doutrinadores têm dividido esse conjunto de reformas em três fases, embora não haja consenso quanto às alterações que compõem cada fase. A intenção aqui é fazer apenas um esboço daquelas mais significativas e de maior relevância para o presente estudo.

A primeira reforma importante ocorreu com a Lei 8.952/94. Essa lei alterou o art. 461 ao CPC, passando a permitir a execução, no mesmo processo, da tutela deferida nas ações condenatórias de obrigação de fazer e não fazer. Ao permitir a concessão da tutela específica, fugiu-se da idéia liberal que impedia o cumprimento não

---

<sup>34</sup> A necessidade de um processo de execução autônomo que, no mais das vezes, prolonga-se no tempo muito mais que o processo de conhecimento sempre foi apontado como um dos maiores obstáculos à realização do direito.

<sup>35</sup> Concepção que, a rigor, não é novidade para o direito do trabalho, pois a execução trabalhista sempre teve a feição de fase executiva do processo cognitivo. Como refere Manoel Antônio TEIXEIRA FILHO, "a execução trabalhista (...) foi projetada para servir como simples fase subsequente ao processo de conhecimento, destituída, por isso, de autonomia ontológica (exceto quando calcada em título executivo extrajudicial, como previsto pelo art. 876 da CLT), embora não se lhe possa negar independência finalística". (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 105).

espontâneo de obrigação de fazer ou não fazer e impunha sempre a conversão em perdas e danos.

Outro traço marcante daquela Lei refere-se à possibilidade de o juiz poder antecipar os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), isto é, de conceder os efeitos fáticos do que é buscado, com base em um juízo de verossimilhança, no âmbito do processo de conhecimento. Restou autorizada, assim, a efetivação do direito, dentro do próprio processo de conhecimento, por meio de cognição sumária.

Dentre as reformas tidas como de segunda fase, importa destaque para aquelas trazidas pela Lei 10.444/02, que inseriu o sincretismo processual nas obrigações de entrega de coisa (art. 461-A do CPC), além de criar novos mecanismos de efetivação da tutela específica (arts. 461, §§ 5º e 6º do CPC) e da tutela antecipada (art. 273, §§ 3º, 6º e 7º do CPC).

Da terceira fase de reformas, destaca-se a Lei 11.232/05 que, para muitos, “produziu uma revolução no processo de execução”, ao extingui-lo como processo autônomo, tornando-o uma mera fase executiva do processo no que diz respeito às sentenças condenatórias. Esse fato gerou um considerável aporte de questionamentos e é o que mais particularmente interessa ao estudo que ora se pretende desenvolver. A esta seguiram outras inovações importantes, como as decorrentes das Leis 11.276, 11.277, 11.280, 11.417, 11.418 e 11.419, todas de 2006.

### **3 NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO**

É fato que as recentes alterações verificadas no âmbito do processo civil chamaram a atenção dos que militam na Justiça do Trabalho, pois teriam passado a consagrar, em muitas situações, a otimização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, gerando um descompasso com o processo do trabalho, que há tempos não apresenta maiores novidades.

Como o processo do trabalho possui lacunas que usualmente são preenchidas pela adoção supletiva, por exemplo, das Leis

5.584/70, 6.830/80 e do próprio CPC, passou-se a considerar a possibilidade de aplicação dessas novas alterações, principalmente nos casos “em que o art. 769 da CLT representar, na prática, descompromisso com a efetividade”<sup>36</sup>.

Sem dúvida, um dos pontos críticos da efetividade do Processo do Trabalho consiste exatamente, dada a sua não-completude, “na dispersão das leis processuais”, demandando o uso de sistemas supletivos, no caso, a lei dos executivos fiscais e de leis esparsas do processo comum. Soma-se a isso, conforme observa José Augusto Rodrigues PINTO<sup>37</sup>, a falta de sistematização da legislação existente, destacando o autor as várias modificações impostas ao próprio texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por não se ignorar as efetivas alterações por que vem passando o Processo Civil, alguns ressaltam o particular interesse em delimitar as possibilidades de junção dos dois institutos, buscando inserir no procedimento trabalhista aquilo que lhe conceda maior celeridade e garantia à efetividade jurisdicional, considerando, principalmente, o fato de que o Processo Civil continua sendo fonte subsidiária do Processo do Trabalho e, estando agora à frente deste, torna-se relevante para os operadores do Direito do Trabalho, como um efetivo instrumento de efetivação da justiça e de celeridade processual.

Mas a possibilidade de aplicação das alterações havidas no Processo Civil à esfera trabalhista vem gerando uma grande diversidade de opiniões. A rigor, essa introdução deveria ser aceita sem nenhuma oposição. Bastaria considerar os trâmites do processo do trabalho, que apresentam viés de caducidade, “derrogados”, com base no “princípio constitucional implícito da prevalência da norma mais efetiva”<sup>38</sup>. Mas não é isso o que acontece.

---

<sup>36</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 96.

<sup>37</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. A efetividade do processo do trabalho e a alteração de suas normas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 24-38, jan./mar. 2007.

Dentre os entraves apontados, menciona-se a ausência de critérios seguros que possibilitem essa associação. Adhemar Prisco da CUNHA NETO, conquanto admita a aplicação de algumas novas disposições do CPC ao processo do trabalho, observa: “A ausência de critérios científicos rigorosos para orientar a aplicação do processo comum ao processo do trabalho é ponto que, há muito, causa inquietação”<sup>39</sup>.

José Augusto Rodrigues PINTO, ressaltando a percepção de que o Processo Civil vem paulatinamente incorporando postulados originários do Processo do Trabalho, em contraste com uma visível estagnação deste último, e, atento à necessidade de que ambos os sistemas processuais devem caminhar na mesma direção (“no caso, a do princípio da celeridade operacionalizada pela técnica da instrumentabilidade”<sup>40</sup>), não vê inconvenientes em fundi-los, “em lugar de assisti-los engalfinharem-se para mal de toda a sociedade”<sup>41</sup>. Destaca:

Ora, se há unidade de meta, nada mais sensato do que unificar o processo (...) Unificação normativa, quando permitida pela convergência de objetivos, jamais ao sacrifício da autonomia de ramos que conservarão seus “princípios peculiares” e “doutrina própria”, procurando apenas harmonizar a aplicação prática através dos “princípios comuns à teoria processual” e dos institutos fundamentais comuns a todos os ramos” (...) Ela não irá além de

---

<sup>38</sup> SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. Um olhar invejoso de uma velha senhora: a execução trabalhista no ambiente da lei nº 11.382/2006. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 107-139, jan./mar. 2007, p. 133.

<sup>39</sup> CUNHA NETO Adhemar Prisco. Aspectos da aplicação do processo comum ao processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 71, n. 11, p. 1340-1349, nov. 2007, p. 1340.

<sup>40</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Op. cit., p. 26.

<sup>41</sup> Idem, p. 26.

homogeneizar os sistemas em torno de metas vitais para a sua eficácia , como a “modernidade (de idéias e de instrumentos), os “princípios gerais” inarredáveis, como a celeridade e economia, a garantia da ampla defesa, o contraditório, e as técnicas que otimizam seu aproveitamento, como a oralidade, a concentração e instrumentabilidade de atos. São aspectos em que “todos os sistemas processuais podem ser iguais e, portanto, igualmente regrados”<sup>42</sup>.

Outros doutrinadores também têm conseguido enxergar a necessidade de uma nova mentalidade a respeito do papel da Justiça do Trabalho na busca da máxima efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra LEITE destaca a existência de lacunas (ontológica e axiológica) no Processo do Trabalho que autorizam “a heterointegração do sistema mediante o diálogo das fontes normativas com vistas à efetivação dos princípios constitucionais concernentes à jurisdição justa e tempestiva”<sup>43</sup>. Segundo ele, atualmente a integração se faz necessária como meio de se garantir o acesso efetivo à justiça:

A heterointegração dos dois subsistemas (Processo Civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 759 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Op. cit., p. 35-36.

<sup>43</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 99.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 96.

De fato, o estudo de Carlos Henrique Bezerra LEITE, além de mostrar como a teoria das lacunas do direito é pouco examinada, traz sólida argumentação quanto à existência de lacunas no processo do trabalho, não apenas normativas, mas axiológicas e ontológicas que, detectadas, devem ser preenchidas pelo julgador, conclui que as novidades introduzidas no CPC constituem ferramenta de integração a serviço do juiz do trabalho.

Assim, para superar a extrema resistência daqueles que detêm uma visão mais ortodoxa do processo, uma das soluções apontadas seria repensar o próprio conceito de lacuna, de maneira a possibilitar a utilização de normas do direito processual civil sempre que isso implicar maior efetividade para o direito processual do trabalho. Assim, a heterointegração partiria da existência não apenas das lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas<sup>45</sup>.

Luciano Athayde CHAVES, fazendo um paralelo com as propostas de reformas do Processo Civil - várias convertidas em lei - observa que não se pode esperar muito acerca da reforma processual do trabalho, porque são tímidas as propostas a respeito, tratando apenas de “alterações pontuais e ajustes no sistema recursal, principalmente”<sup>46</sup>. Defende a idéia de que a subsidiariedade de que trata a CLT (art. 769) não pode ser vista apenas do ponto de vista da omissão técnica, mas “à luz das modernas teorias das lacunas”<sup>47</sup> do

---

<sup>45</sup> “A heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado”. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. Op. cit., p. 96).

<sup>46</sup> CHAVES, Luciano Athayde. As reformas processuais e o processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 140-156, jan./mar. 2007, p. 145.

<sup>47</sup> Idem, p. 145.

direito, permitindo a revitalização do Processo do Trabalho, a partir do influxo de novos valores, princípios e ferramentas, com amparo, aliás, na própria Constituição. Observa tal possibilidade no direito italiano:

O Direito Processual italiano admite a mesma possibilidade de superação de aspectos determinados do ordenamento processual infraconstitucional por força do influxo e supremacia de princípios de cariz constitucional, mormente diante do que consta da Constituição da República da Itália a respeito da prestação de tutela jurisdicional, que é assegurado através de um ‘justo processo’, incluindo-se nesse conceito sua duração adequada e razoável, tal qual o português e o espanhol<sup>48</sup>.

Ocorre que essa relativização nunca foi e ainda não é bem vista por muitos daqueles afetos ao ramo do Direito do Trabalho. O discurso de posse na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho do Ministro Orlando Teixeira da COSTA retrata bem essa resistência. Naquela oportunidade (1993), disse ele que por meio do art. 769 da CLT teria o Código de Processo Civil entrado no Processo do Trabalho, com efeitos desastrosos, causando “mais danos à prestação jurisdicional trabalhista do que um abalo sísmico”<sup>49</sup>. Destacou os malefícios decorrentes das defesas processuais, de sorte que, em muitos casos, as partes eram vencedoras mais por força de questões processuais do que em virtude do direito material controvertido. Levantamento estatístico havia revelado que dois terços dos processos que chegavam ao TST versavam questões processuais. As

---

<sup>48</sup> Ibidem, p. 144.

<sup>49</sup> MOURA, José Fernando Ehlers. O procedimento sumaríssimo e a Justiça do Trabalho. *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, HS, a. 18, n. 209, p. 23-31, maio 2001, p. 24.

incorporações das novidades do processo civil, no caso, teriam passado a constituir óbice à realização do direito material trabalhista.

Essa resistência persiste no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Para João Batista Brito PEREIRA, um dos atuais ministros daquela Corte, a aplicação no Processo do Trabalho de legislação exógena, além dos limites traçados pelo art. 769 da CLT, significa negar vigência à norma processual trabalhista não revogada, com ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal<sup>50</sup>.

Paradoxalmente, no mesmo artigo, enumera casos em que, mesmo não havendo omissão no Processo do Trabalho, têm-se aplicado institutos do Processo Civil, a exemplo da multa por interposição de embargos declaratórios protelatórios (parágrafo único do art. 538 do CPC) e das disposições do art. 557 do CPC, que permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Outro exemplo não citado no artigo acima mencionado é a Súmula 303 do TST que, ignorando norma existente específica a regular a matéria - no caso, o Decreto-Lei 779/1969 - e espelhando-se no § 2º do art. 475 do CPC, excepciona do duplo grau de jurisdição as ações individuais trabalhistas contra a fazenda pública, cuja condenação não ultrapasse a 60 salários mínimos. Trata-se, sem dúvida, de hermenêutica com viés constitucional, que rompe com o dogma da autonomia absoluta do Processo do Trabalho.

Manoel Antonio TEIXEIRA FILHO também se posiciona frontalmente contrário à aplicação do CPC nos casos em que existem regras próprias na CLT. Insiste na alegação de que a adoção supletiva de normas do Processo Civil admitida pelo art. 769 da CLT está necessariamente condicionada a que: “a) a CLT seja omissa quanto à

---

<sup>50</sup> PEREIRA, João Batista Brito. Nós, os juízes do trabalho, e o CPC - algumas reflexões. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 17-23, jan./mar. 2007.

matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do Processo do Trabalho”<sup>51</sup>. Aliás, para o autor, se faz relevante e urgente a codificação de um Processo do Trabalho, pois “estão decretando a morte do processo trabalhista, acabando com a possibilidade de ele ter vida autônoma. Temos de resistir a essa submissão ao Processo Civil”<sup>52</sup>.

Trata-se, de fato, da idéia mais generalizada no meio dos que militam na Justiça do Trabalho<sup>53</sup>. Defende Francisco Meton Marques de LIMA: “Na solução das lides trabalhistas, a eficácia da lei processual trabalhista é prioritária, não podendo a norma do processo comum substituí-la, mas apenas subsidiá-la só nos casos omissos, quando não incompatíveis com os princípios trabalhistas”<sup>54</sup>.

Jorge Luiz Souto MAIOR enxerga a disposição do art. 769 da CLT de forma diversa. Para ele, partindo-se do caráter instrumental do Processo do Trabalho, voltado para questões de ordem pública, bem como da premissa da “melhoria contínua da prestação jurisdicional”<sup>55</sup>,

---

<sup>51</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Processo do trabalho - embargos à execução ou impugnação à sentença? A propósito do art. 475-J, do CPC. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, n. 10, p. 1179-1182, mar. 2006, p. 1180.

<sup>52</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio apud *Revista LTr* (Editorial). São Paulo: LTr, a. 71, n. 8, p. 901-904, ago. 2007, p. 904.

<sup>53</sup> Uma visão menos fragmentada do direito processual é exposta por Moacyr Amaral SANTOS, para quem, “A ciência do direito processual é uma só. A divisão que se faz entre direito processual penal e civil e suas ramificações (v.g., direito processual do trabalho, eleitoral) possui caráter pragmático, tendo em conta a disciplina das técnicas processuais e a especialidade da jurisdição. “A distinção entre os vários ramos de direito processual, nestes casos, não se faz tanto pela matéria, ou seja, pela natureza das lides, muitas vezes fronteira, mas com mais segurança pela especialidade da jurisdição” (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1, p. 3-4).

<sup>54</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. *Manual sintético de processo e execução do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004. p. 19.

<sup>55</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações no código de processo civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, n. 8, p. 920-930, ago.

não se pode utilizar a previsão da CLT como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido no Processo Civil, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do Processo Civil. Ressalta:

Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do Processo Civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter por efeito um Processo Civil mais efetivo que o Processo do Trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo<sup>56</sup>.

Mauro SCHIAVI, embora defenda a peculiaridade do direito processual do trabalho, que lhe dá autonomia e o distingue do direito processual comum, entende que, diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo e da força normativa desses princípios, não ser possível uma interpretação isolada da CLT. Assim, atento ao princípio protetor do Direito do Trabalho, que tem como um dos seus vetores a regra da norma mais benéfica, frente a duas regras processuais que podem ser aplicadas à mesma hipótese, diz que se deve escolher a mais efetiva, ainda que seja a do direito processual civil e contrária à Consolidação das Leis do Trabalho<sup>57</sup>.

---

2007, p. 920.

<sup>56</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Op. cit., p. 904.

<sup>57</sup> SCHIAVI, Mauro. Op. cit., p. 182-194.

No mesmo sentido é o discurso de Maurício Godinho DELGADO, para quem se “a regra externa importada vier a reforçar o princípio constitucional da efetividade da jurisdição”<sup>58</sup>, ajustando-se às funções normativas e teleológicas do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho, deve a “prevalecer no plano interno especializado destes ramos jurídicos”<sup>59</sup>.

Como se vê, há um certo consenso entre os autores de que as novas alterações do CPC oferecem mais garantias às relações contratuais comuns do que às trabalhistas. De outra parte, constata-se que uma das maiores preocupações dos que restringem a aplicação do CPC às hipóteses previstas no art. 769 da CLT diz respeito à autonomia do Processo do Trabalho. Para eles, a evolução do direito material “merecerá sempre o aplauso do juiz do trabalho”, mas “deverá chegar pela via legislativa, sob pena de se negar autonomia ao Processo do Trabalho, adquirida a tanto custo”<sup>60</sup>.

Outros, contudo, têm entendido a necessidade de se buscar alternativas para os problemas com a demora do processo, verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional. Como bem observa Carlos Henrique Bezerra LEITE, em seu livro *Curso de Direito Processual do Trabalho*, atualmente “o Processo Civil, em virtude das recentes alterações legislativas, passou a consagrar, em muitas situações, a otimização da efetividade da prestação jurisdicional”<sup>61</sup>, defendendo a utilização desses avanços no Processo do Trabalho como imperativo de “promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa”<sup>62</sup>.

Há, sem dúvida, a necessidade de se enxergar o processo do trabalho de forma menos autônoma ou, pelo menos, de forma que não impeça a adoção de regras trazidas com as reformas do Processo

---

<sup>58</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: critérios para a importação de regras legais civis e processuais civis. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, HS, a. 24, n. 283, p. 53-55, jul. 2007, p. 54.

<sup>59</sup> Idem, p. 54.

<sup>60</sup> PEREIRA, João Batista Brito. Op. cit., p. 22.

<sup>61</sup> LEITE, Carlos Augusto Bezerra. Op. cit., p. 99.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 100.

Civil, notadamente as que visam à simplicidade do instrumento processual e sua possível aplicação no âmbito do Processo do Trabalho. É necessário por fim a discussões não compromissadas com o verdadeiro fim da jurisdição.

Na verdade, o equívoco dos que se posicionam em contrário reside no fato de se colocar o processo exatamente como óbice do próprio direito material, da entrega do bem buscado mediante a ação estatal. Mais grave que isso, porém, é constatar que esse entendimento importa em se negar aplicação de princípios constitucionais, traduzidos não apenas no acesso à justiça, mas na realização da justiça em si, consubstanciada na efetiva entrega do bem tutelado. A rigor, significa fazer uma interpretação da Constituição conforme a lei e não o inverso, como deve ser. Essa resistência, na verdade, importa na negação da Justiça como produto da própria ciência processual, como sua causa imediata. Em suma, a causa mais profunda da não-efetivação do direito encontrar-se-ia na própria existência de uma ciência processual, no manejo equivocado da técnica processual pelos operadores do Direito.

Por fim, a solução para esses entraves não está numa codificação das regras processuais trabalhistas, defendida por alguns. Como bem pondera Paulo Emílio Ribeiro de VILHENA:

Esse hábito de ligar a idéia de codificação à de estancamento do Direito não passa de modo inconsistente de ver o problema, em que se toma a aparência pela realidade. Se há represamento, ele é meramente periférico, pois lei nenhuma, codificada ou não, detém o processo social, a lei será somente e enquanto cumpra a função ordenadora dos fatos que veio revestir. Fora disso, ou flutua, ou trinca-se ou é absorvida<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 21.

Cabe lembrar que outros ramos do direito, como o do consumidor, por exemplo, apesar de sua especificidade, não têm demonstrado a necessidade de um código de processo particular para que seja efetivo. Como se sabe, os códigos “já nascem velhos” e a eventual existência de um código de processo do trabalho não significa dizer que ele será completo o suficiente para responder a todas as indagações jurídicas da área trabalhista, tampouco permitirá o desprezo dos princípios constitucionais.

Na verdade, pode-se atribuir aos anseios por um código de processo do trabalho algum resquício da Escola da Exegese, para quem o direito codificado esgotava os fenômenos jurídicos. Conforme refere Gustavo TEPEDINO<sup>64</sup>, insculpiu-se na cultura jurídica a convicção (equivocada) de que sem a regulamentação específica de cada situação subjetiva, com a definição exata dos poderes do titular, não pode haver “bom direito”. Ocorre que esse modelo de legislação fechado mostrou-se ineficaz.

Segundo o autor, é necessário se desenvolver, por parte do legislador e do intérprete, “a técnica das cláusulas gerais, cuja adoção evita as profundas lacunas causadas pela evolução da sociedade, sendo impossível ao legislador acompanhar o passo dos acontecimentos, e infrutífera a tentativa de tipificar a totalidade das situações jurídicas que, assim como os bens jurídicos objeto do direito, multiplicam-se a cada momento”<sup>65</sup>.

Em suma, não é a ausência de um código de processo do trabalho que atrapalha ou impede avançar, mas visões fragmentadas do sistema jurídico que não permitem a sua aplicação em conjunto.

#### 4 LACUNAS DO DIREITO

Da exposição acima, vê-se que parte dos autores que defendem a incorporação de regras processuais civis pelo Processo do Trabalho

<sup>64</sup> TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 1-14.

<sup>65</sup> TEPEDINO, Gustavo. Op. cit., p. 8.

entendem ser isso possível pelos meios de integração das lacunas do direito<sup>66</sup>. Por essa razão, faz-se conveniente tecer alguns breves comentários sobre as lacunas do sistema jurídico e as formas comumente utilizadas para essa integração.

Conforme observa Adhemar Prisco da CUNHA NETO, “para que se desenvolva qualquer teoria vinculada à integração de lacunas, é necessário antes verificar se elas realmente existem”<sup>67</sup>. Na seqüência, adverte que, uma vez aceita a incompletude do sistema jurídico, o segundo problema reside em identificar as lacunas propriamente ditas para, posteriormente, preenchê-las.

A idéia de que o ordenamento jurídico apresenta lacunas é refutada por número considerável de autores. Outros, embora a admitam, sustentam a tese de que existem tão somente lacunas formais, dada a possibilidade de, fazendo-se uso da analogia, dos costumes, da equidade e dos princípios gerais de direito, se regular o caso concreto para o qual o sistema não possui solução expressa. Isto evitaria que o juiz se “transformasse” em legislador.

O dogma da completez remonta ao início da monopolização do Direito pelo Estado. Foi propugnado pela chamada Escola da Exegese, que defendia a “confiança cega na suficiência das leis”<sup>68</sup>. Essa visão encontra-se diretamente relacionada com o forte apego aos primeiros códigos, dada a suposta idéia de auto-suficiência das leis na regularização da vida em sociedade. Daí a origem do termo “fetichismo da lei”<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> Assim pensa, por exemplo, Carlos Henrique Bezerra LEITE. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 98-106, jan./mar. 2007).

<sup>67</sup> CUNHA NETO, Adhemar Prisco. Op. cit., p. 1340.

<sup>68</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 184.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 121.

Da idéia de completude decorrem duas regras basilares para o ordenamento jurídico. A primeira consiste no dever do juiz de julgar todo e qualquer caso que lhe seja apresentado<sup>70</sup>. A segunda importa na obrigação de esse julgamento se pautar em normas do sistema, ou seja, na obrigatoriedade de se buscar a solução para todo e qualquer caso dentro do ordenamento. Parte-se da premissa de que ele é completo e fornece ao juiz a solução para todos e quaisquer litígios. Trata-se, portanto, de um sistema fechado para o aplicador da lei.

Embora se defenda a completude do ordenamento jurídico, isto é, a idéia de que o Direito positivado detém mecanismos capazes de regular ou dispor sobre toda e qualquer situação fática de interesse social<sup>71</sup>, não apresentando, portanto, lacunas ou vazios, o fato é que esses “espaços” existem. “A completude é uma ilusão”<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> Disposição expressa no art. 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”.

<sup>71</sup> Hans KELSEN defende o sistema como bastante em si mesmo, pois as normas que o compõem, contém em si, a possibilidade de solucionar todos os conflitos levados à apreciação dos magistrados ou órgãos jurisdicionais competentes. Afasta, então, a idéia de existência de lacuna do direito, fundando-se na premissa de que tudo aquilo que não está proibido, está permitido, o que denomina de liberdade jurídica negativa”. (KELSEN, Hans apud AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *As lacunas da lei e as formas de aplicação do Direito*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=30>>. Acesso em: 05 fev. 2008).

<sup>72</sup> “A completude do ordenamento jurídico, defendida pelos positivistas, no propósito de ter respostas para todas as problemáticas humanas num único ordenamento, que necessariamente tem vigência espacial e temporal limitada, é um ideal que não pode ser alcançado. A estupenda e maravilhosa dinâmica da convivência humana, ao criar realidades a cada momento e ao apresentar nuances sempre novas em velhos fenômenos que se encontram sob cobertura do Direito, impede o alcance daquele ideal. (...) todo e qualquer ordenamento jurídico positivo é lacunoso, deixando parcela importante de sua integração ao jurista-intérprete. A completude é uma ilusão”. (COSTA, Wellington Soares da. *A Incompletude do ordenamento jurídico*. Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br//03costa.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

#### 4.1 Espécies de lacunas

Dentro da idéia de sistematização própria do direito processual, os estudiosos do tema classificam as lacunas segundo vários critérios. O assunto encontra-se exposto com a profundidade necessária no livro de Maria Helena DINIZ *As Lacunas do Direito*<sup>73</sup>.

Em suma, aponta-se a existência de lacunas quando não se consegue obter uma decisão para um caso concreto a partir da lei, ou quando a solução que a lei apresenta é considerada insatisfatória ou falsa.

Karl ENGISCH refere-se a essas duas modalidades como lacunas da lei, quando não se consegue encontrar solução legal para um caso, e lacunas jurídicas (do direito positivo), hipóteses nas quais nem a lei nem o costume dão resposta imediata para um problema<sup>74</sup>. Entende ele as lacunas como omissões na regulamentação de determinadas situações fáticas, passíveis de remoção por uma decisão judicial (integradora). Não seriam lacunas os conceitos abertos, indeterminados, deixados pelo legislador exatamente para propiciar uma margem de flexibilidade ao juiz.

Observa também que as lacunas legais podem ser fechadas ou preenchidas pela analogia, pelos costumes e pelos princípios gerais do direito, mas não excluídas. Quanto às lacunas jurídicas, menciona haver situações nas quais não é possível o preenchimento: lacunas insuscetíveis de integração<sup>75</sup>, que demandariam a atuação do Poder competente (não do judiciário). Logo, o preenchimento seria possível somente nas hipóteses das lacunas autênticas, isto é, de lacunas no direito em vigor.

Norberto BOBBIO confere uma outra visão ao problema. Para ele, a ausência de uma norma justa significa uma lacuna (lacuna de

---

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 69-92.

<sup>74</sup> ENGISCH, Karl apud DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 69.

<sup>75</sup> Circunstância que, de certa forma, vai de encontro ao dogma da plenitude do ordenamento jurídico.

direito a ser estabelecido: ideológica, imprópria ou objetiva)<sup>76</sup>. Portanto, a lacuna não decorreria apenas da falta de norma, mas da inexistência de norma satisfatória ou justa. Lacunas ideológicas ou axiológicas seriam aquelas, então, que derivam, não da consideração do ordenamento jurídico como ele é, mas da sua comparação com um ordenamento desejável (como deveria ser).

Uma lacuna axiológica poderá surgir quando o modo como um determinado comportamento é regulado passa a ser considerado injusto, em face da modificação dos valores jurídicos. Isto ocorreria também quando a norma existe, mas não regula a matéria de modo suficiente. Nesses casos, estar-se-ia diante de lacunas axiológicas, que precisam ser integradas pelo aplicador do direito.

Partindo-se da classificação em lacunas autênticas e inautênticas, proposta por Karl ENGISCH, foram elaboradas outras divisões e subdivisões, cujos pormenores fogem ao alcance do presente estudo. Citam-se, por exemplo, as lacunas próprias e as impróprias. A primeira é uma lacuna do sistema ou dentro do sistema; a lacuna imprópria deriva do sistema real comparado com um sistema ideal.

Paul FORIERS aponta a existência de lacunas técnicas ou *intra legem*: ausência de regulamentação; e de lacunas práticas: quando a norma existe, mas é considerada inadequada pelo juiz, em face dos novos avanços, concepções e costumes sociais<sup>77</sup>.

Maria Helena DINIZ sintetiza o tema da seguinte forma: lacunas ocorrem quando se verifica a incongruência entre os três subsistemas que integram o sistema jurídico: os de normas, de fatos e de valores. Quanto às espécies, destaca as lacunas normativas, quando não há norma para regular determinado caso; as ontológicas, quando existe a norma, mas encontra-se divorciada dos fatos sociais (ancilosoamento da norma); e as lacunas axiológicas, decorrentes da ausência de normas justas.

---

<sup>76</sup> BOBBIO, Norberto apud DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 84.

<sup>77</sup> FORIERS, Paul apud DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 92.

Como se vê, uma análise, ainda que superficial acerca da teoria das lacunas do direito, permite a conclusão que seria plenamente possível, a partir delas, aplicar ao processo do trabalho as inovações verificadas no âmbito do processo civil.

Pode-se argumentar também que a lei representa, em última análise, a “vontade social” e, ainda que se considere o juiz como mero aplicador da lei (como querem alguns), não pode simplesmente continuar aplicando determinado regramento quando este, em face da dinamicidade social, não mais representa convenientemente àquela vontade, circunstância, à toda evidência, presente no art. 769 da CLT, que reclama um olhar mais sistêmico do Direito, que leve a uma adequação da norma.

#### **4.2 Possibilidade de integração das normas processuais do trabalho por meio de lacunas**

Não se pode ignorar o fato de que as transformações sociais produzem o natural envelhecimento das codificações, que se tornam insuficientes para, frente à dinamicidade da vida humana, que exige rápidas mudanças e adaptações das leis, responder aos novos paradigmas da sociedade.

Miguel REALE vê o sistema jurídico composto de normas, valores e fatos, estreitamente correlacionados. Refere-se a (a) um aspecto normativo: o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência; (b) um aspecto fático: o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica e (c) um aspecto axiológico: o Direito como valor da Justiça<sup>78</sup>. De acordo com o modelo, pela interdependência que há entre os elementos, uma eventual incongruência entre eles configura uma lacuna, autorizando o aplicador da lei a buscar uma solução de completude.

Isto traz a necessidade de o juiz ser criativo no desempenho de suas funções, preenchendo as lacunas existentes no ordenamento,

---

<sup>78</sup> Trata-se da *Teoria da tridimensionalidade jurídica* proposta pelo autor (REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1998).

sendo imprescindível que interprete o direito adaptado às novas necessidades das representações sociais, e não a partir das regras mortas dos códigos.

A existência de lacunas no direito processual do trabalho é incontroversa. O art. 769 da CLT, por exemplo, dispõe que nos casos omissos e desde que não apresentem incompatibilidade, as normas do processo comum serão utilizadas de forma subsidiária. Em virtude desse vazio normativo, os operadores da Justiça do Trabalho necessitam, freqüentemente, fazer uso dos regramentos dispostos no CPC e em outras leis. Mas isso não ocorre de modo pacífico, nem uniforme. Os questionamentos agigantam-se mais ainda quando surgem novos institutos ou alterações no ordenamento processual civil, como vem acontecendo nos últimos anos.

A utilização subsidiária do processo civil no processo do trabalho geralmente vem acompanhada de duas grandes questões. A primeira diz respeito à compatibilidade ou não dos novos institutos introduzidos no processo comum com o processo do trabalho. A segunda, que parece mais problemática, é responder se há omissão no processo do trabalho que justifique aquela importação, sem que reste configurada afronta à chamada autonomia do processo trabalhista. Pouco se pergunta da necessidade do aproveitamento frente aos princípios constitucionais.

A integração das lacunas, conforme observa Maria Helena DINIZ, pode ocorrer de duas formas: pela auto-integração e pela heterointegração. Ainda segundo a autora, a “auto-integração é o método pelo qual o ordenamento se completa, recorrendo à fonte dominante do direito (a lei), cujo procedimento típico é a analogia. A heterointegração é a técnica pela qual a ordem jurídica se completa, lançando mão de fontes diversas da norma legal, p. ex.: o costume, a equidade”<sup>79</sup>.

Como o atual descompasso entre o processo trabalhista e o processo comum é patente, alguns autores defendem, para solucionar

---

<sup>79</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 138-139.

essa questão, como acima mencionado, a utilização da teoria das lacunas, reconhecendo-se a incompletude do sistema processual trabalhista, mesmo nas hipóteses em que este disponha de regramento próprio sobre determinadas matérias, mas em descompasso com os novos reclamos sociais.

Parte-se da idéia de que se deve realizar a integração não apenas das omissões propriamente ditas, isto é, das lacunas normativas constantes da CLT, mas também nas hipóteses em que a norma processual trabalhista apresentar manifesto anciloso em face de outros institutos processuais.

### **4.3 Dificuldades na integração das normas por meio das lacunas do direito**

Não se duvida da validade da teoria das lacunas do direito como forma hábil de integração do ordenamento jurídico. A tarefa, no entanto, parece apresentar alguns senões do ponto de vista prático. O primeiro passo, depois de se admitir a incompletude do sistema, como já referido, é verificar se as lacunas realmente existem.

Cumprida essa etapa, uma das preocupações abordadas por Adhemar Prisco da CUNHA NETO consiste no fato de que a aceitação e a constatação de uma lacuna depende sempre de um juízo de valoração, tendo o juiz a liberdade de “adotar uma ou outra corrente doutrinária, pois não existem, a respeito, respostas definitivas”<sup>80</sup>, o que exige especial cautela antes de se propugnar pela existência de uma lacuna. Observa o autor ser necessário “em primeiro lugar, estar realmente certo de que os valores ou as práticas vigentes são diferentes daquelas contidas na norma. Além disso, para legitimar sua decisão, o julgador deve conhecer as teorias que admitem essas espécies de lacunas, sob o risco de, em nome delas, proferir um julgamento *contra legem*”<sup>81</sup>.

---

<sup>80</sup> CUNHA NETO, Adhemar Prisco da. Op. cit., p. 1343.

<sup>81</sup> Idem, p. 1343.

Efetivamente, a integração do sistema jurídico por meio da teoria das lacunas vai depender sempre de um juízo valorativo, diante de cada caso concreto. Contudo, não se pode ver como problema o simples fato de deixar a cargo do juiz essa valoração. Basta lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro sempre foi pródigo na disposição de cláusulas abertas e de conceitos jurídicos indeterminados, por meio dos quais o intérprete, em especial o juiz, tem flexibilidade para incluir em seu conceito os valores constitucionais e legais buscados pela ordem jurídica, adequando o preceito normativo à dinâmica da realidade concreta.

O novo Código Civil não foge dessa realidade. Conforme observa Miguel REALE<sup>82</sup>, na sua elaboração houve uma nítida preferência pelas “cláusulas abertas, propiciadoras de ampla compreensão hermenêutica e de maior interferência do juiz na solução dos conflitos”<sup>83</sup>.

(...) não se deixa de realçar as novas disposições que, além de representar as mais avançadas diretrizes do Direito Civil contemporâneo, assinalam a passagem do Código de 1916, destinado a uma sociedade predominantemente individualista e agrária, para um outro em que prevalece a concepção social do Direito, dando-se preferência a cláusulas ou normas gerais que abrem maior campo de ação à

---

<sup>82</sup> “Se alguma coisa tenho como merecedora de atenção é a crítica que faço ao normativismo puro, no sentido de afirmar que no Direito há algo mais que norma, porque existe a circunstância factual ou fática e, acima de tudo, os imperativos axiológicos. A presença da idéia de valor, a partir da última década do século XIX, passa a ser a fonte inspiradora das Ciências Súcias e do Direito em particular. Foi a constatação desse fato que me levou a conceber a Teoria Tridimensional do Direito, que somente surgiu quando afirmei que fato, valor e norma se dialetizam em sua unidade concreto”. (REALE, Miguel. *História do novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 58-59).

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 53.

Hermenêutica Jurídica, conferindo ao juiz poder maior para adequar os casos concretos aos ditames da justiça social<sup>84</sup>.

Com propriedade, observa: “A amplitude do conceito de norma foi inegavelmente a grande contribuição imortal de Hans Kelsen, sem dúvida o maior jurista do século passado. Pois bem, se elogiamos Kelsen pela amplificação do normativo, dele discordamos quando pretende reduzir o direito apenas à norma”<sup>85</sup>.

De fato, constata-se em vários artigos do Código Civil de 2002 a presença de cláusulas abertas, como aquelas que remetem à teoria da imprevisão, da resolução pela onerosidade contratual, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, todas envolvendo princípios indefinidos.

Na verdade, a própria CLT contém vários conceitos abertos: *culpa recíproca, subordinação, motivo ponderoso, força maior*, além de todos os atos que, a rigor, levariam à extinção do contrato de trabalho por justa causa, seja ela do empregado ou do empregador (arts. 482 e 483 da CLT). E isto nunca foi um problema insolúvel para o direito do trabalho.

Deve-se ter em mente que a concessão ao juiz de uma maior liberdade para decidir, facultando-lhe a utilização de preceitos não apenas “legalizados” na aplicação da norma, representa um avanço, diante da possibilidade de adequação do sistema jurídico ao caso concreto, inclusive porque as relações sociais, além de mutáveis, compõem-se de vários outros valores, não apenas jurídicos. Enfim, as cláusulas abertas, além de permitir adaptação, conferem uma sempre atualização da norma.

Pode-se também redargüir o suposto problema apontado pelo necessário juízo de valoração relativo às lacunas do direito, argumentando-se que as cláusulas abertas têm um conteúdo ético-

---

<sup>84</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 58

jurídico informado pelos princípios constitucionais. Isto significa dizer que o juiz deverá partir sempre dos preceitos constitucionais, para só depois interpretar as normas processuais e decidir pela existência ou não de uma lacuna. Além do mais, o próprio sistema prevê o controle das decisões judiciais, de modo que, contra eventual excesso ou ilegalidade, haverá sempre uma medida jurídica cabível.

A rigor, uma das poucas desvantagens que se pode apontar em relação às cláusulas abertas ocorre quando se encontra um Poder Judiciário apático, ou entendimentos doutrinários resistentes a avanços, como se tem verificado na esfera do processo do trabalho.

## **5 NOVAS REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS NO ÂMBITO TRABALHISTA**

### **5.1 Aplicação do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho**

Dentro da possibilidade de aplicação das novas regras processuais civis ao processo do trabalho, principalmente aquelas relacionadas à Lei 11.232/05, as maiores discussões reportam-se ao art. 475-J do CPC<sup>86</sup>. Outras alterações também deram azo a muitos questionamentos, mas, decorrido algum tempo, essas discussões já se mostram abrandadas, o que se explica, basicamente, por duas razões. Primeiro, pela constatação de que parte considerável das alterações processuais civis – aí incluídas aquelas verificadas desde 1994, com a Lei 8.950/1994 - foram absorvidas sem maiores problemas na esfera trabalhista. Depois, porque muitas das modificações não constituíam, a rigor, novidades para o processo do trabalho, como a idéia de sincretismo processual.

A maior polêmica, como se disse, encontra-se mesmo relacionada ao art. 475-J do CPC. Neste contexto, José Augusto

---

<sup>86</sup> Art. 475-J do CPC: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Rodrigues PINTO observa que, passado um ano desde o início da vigência da Lei n. 11.232/05 (que trata do cumprimento das sentenças no processo de conhecimento), pode-se verificar “que somente um dos seus dispositivos – o atual art. 475-J do CPC – despertou real polêmica em torno de sua aplicabilidade à execução de sentença trabalhista”<sup>87</sup>.

A possibilidade de aproveitamento das inovações processuais civis na esfera trabalhista, em especial do art. 475-J do CPC, tem sido defendida por vários autores e por parte considerável da jurisprudência, por diversas razões<sup>88</sup>.

Parte-se da constatação de que o objetivo das disposições introduzidas no CPC, que tratam especificamente do cumprimento da sentença (Lei 11.232/2005), é dar maior efetividade à prestação jurisdicional, atendendo ao imperativo constitucional instituído pela Emenda 45, de 2004, que adotou o princípio da "razoável duração do processo" e determinou a implementação de "meios que garantam a celeridade de sua tramitação" como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII)<sup>89</sup>.

A segunda observação é de que as normas da CLT que dispõem sobre o cumprimento das decisões trabalhistas não prevêm nenhuma medida coercitiva para as hipóteses em que tal não ocorre de modo espontâneo<sup>90</sup>, caracterizando uma evidente lacuna. Com

---

<sup>87</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. A polêmica trabalhista em torno da Lei n. 11.232/05 – fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. *Revista LTr*, São Paulo, a. 71, n. 11, p. 1296-1302. nov. 2007, p. 1296.

<sup>88</sup> Em sentido favorável a essa aplicação: “MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO – Aplica-se ao processo do trabalho a disposição contida no art. 475-J, do CPC porque contribui para uma solução mais rápida das lides trabalhistas e, pois, encontra-se em consonância com o princípio da celeridade processual, que norteia tal ramo de direito processual”. (TRT 15ª R. – RO 0932-2006-085-15-00-4 – (37740/07) – 5ª C. – Relatora: Juíza Edna Pedroso Romanini – DOE 10-8-2007 – p. 77).

<sup>89</sup> Inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e...”.

<sup>90</sup> Abordagem precisa da questão encontra-se na seguinte decisão: “DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Ainda

efeito, nem no art. 872 nem no 880, ambos da CLT, há alguma sanção pelo não-cumprimento da decisão ou acordo. Na verdade, versam apenas sobre a conseqüência lógica da execução: os passos que se deve seguir após a “fase” cognitiva. A rigor, também na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) - igualmente aplicável nas execuções trabalhistas - não se encontra solução para o problema.

Um terceiro argumento favorável é de que a aplicação é altamente compatível com o Direito Processual do Trabalho, pois representa a atuação concreta dos princípios peculiares desse ramo da ciência jurídica que, afinal, trata de créditos de natureza alimentar. Por esse raciocínio, afasta-se eventual alegação de afronta aos princípios processuais trabalhistas ou à própria legislação do trabalho, já que a multa prevista no art. 475-J do CPC guarda com ambos estreita relação, com destaque para os princípios da efetividade e celeridade<sup>91</sup>.

---

que a CLT possua conteúdo normativo versando sobre os critérios a serem obedecidos na fase de execução da sentença, instituído nos arts. 876 e seguintes da CLT, tal fato não impede o implemento da multa do art. 475-J, do CPC, pois a própria CLT permite através dos seus arts. 769 e 889 a aplicação subsidiária do CPC na execução trabalhista, desde que haja omissão celetária acerca da matéria e compatibilidade do artigo jurídico que se deseja utilizar. Logo, como não existe no processo trabalhista e na lei de execução fiscal qualquer disposição prevendo a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar, plenamente cabível a aplicação supletiva do *caput* do art. 475-J, do CPC, mormente porque o crédito trabalhista tem natureza alimentícia (...). (TRT-PR-05649-2005-014-09-00-3 - ACO-32491-2007. Relator: Juiz Célio Horst Waldraff - DJPR 09-11-2007).

<sup>91</sup> Posição nesse sentido encontra-se no acórdão que segue: “Entendo que a aplicação do referido dispositivo processual civil não afronta os arts. 769 e 889 da CLT. Ainda que o processo trabalhista possua regramentos próprios, vejo que a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC se coaduna com os princípios do próprio Processo do Trabalho, quais sejam, a efetividade, a celeridade e a finalidade social, pois essa multa tem, a princípio, caráter coercitivo, e não punitivo, tal qual ocorre com as ‘astreintes’, estas próprias para a obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC)”. (TRT-PR-03299-2006-664-09-00-7 - ACO-34262-2007. Juiz Relator: Edmilson Antonio de Lima - DJPR 23-11-2007).

Justifica-se ainda a possibilidade de aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho por uma quarta razão: porque, em suma, atende aos princípios constitucionais relativos ao trabalho, cujo conteúdo se confunde com a própria “pessoa humana” (do trabalhador), em todas as suas formas<sup>92</sup>.

Élisson Miessa dos SANTOS foi um dos primeiros autores que, com bastante empenho, saiu em defesa da viabilidade de aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho<sup>93</sup>. Argumenta que, mesmo não havendo omissão da CLT, o caráter instrumental da ciência processual e os princípios constitucionais, como aqueles introduzidos pela Emenda Constitucional 45, que eleva a direitos fundamentais os princípios da celeridade e da efetividade processual, recomendam tal aplicação<sup>94</sup>.

José Antônio Ribeiro de Oliveira SILVA resume a questão da seguinte forma:

---

<sup>92</sup> A propósito, o seguinte enunciado aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho: Enunciado 71. “ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista”. TST, Brasília, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>

<sup>93</sup> SANTOS, Élisson Miessa dos. A multa do artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo: LTr, a. 42, n. 103, p. 435-440, jun. 2006.

<sup>94</sup> Trata-se de posição defendida por vários autores, dentre os quais, Ney Stany Morais MARANHÃO: “(...) partindo de uma ótica baseada no princípio da duração razoável do processo (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII), e convencido, ainda, da força normativa que subjaz na Constituição Federal, penso que se afigura plenamente aplicável, no âmbito do processo laboral, o disposto no artigo 475-J, do CPC (Lei n. 11.232/2005)”. MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Artigo 475-J do CPC e sua aplicação no processo do trabalho*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10145>>. Acesso em: 05 fev. 2008.

Volvendo à questão da multa de 10%, a CLT não trata dessa multa e, portanto, há lacuna. Demais, há plena compatibilidade da norma do art. 475-J do CPC com o processo laboral (art. 769 da CLT) porque é uma forma de estimular ou mesmo coagir o devedor a pagar sua dívida sem a necessidade de esforço do Judiciário para o cumprimento forçado da sentença. Além do que, via de regra, a execução trabalhista envolve créditos de natureza alimentar, os quais demandam breve satisfação<sup>95</sup>.

Ocorre que esse entendimento tem enfrentado bastante resistência. José Augusto Rodrigues PINTO<sup>96</sup>, por exemplo, mantém o posicionamento de que, embora a CLT seja silente a respeito, a aplicação ao processo do trabalho do art. 475-J do CPC não é possível por se tratar de norma impositiva de coerção econômica, de aplicação restrita. Na seqüência, reporta-se a Manoel Antonio TEIXEIRA FILHO<sup>97</sup> para insistir na tese da autonomia do processo do trabalho como impeditiva de tal aplicação.

O argumento de José Augusto Rodrigues PINTO de que o art. 475-J do CPC é um comando de coerção econômica, a demandar aplicação restritiva, é redargüido com propriedade por Élisson Miessa dos SANTOS. Observa tratar-se de idéia inviável de ser admitida porque, para sê-lo, haveria também que se restringir a aplicação no processo do trabalho das multas por ato atentatório ao exercício da

---

<sup>95</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As recentes alterações do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, LTr, a. 70, n. 12, p. 1483-1489, dez. 2006, p. 1484.

<sup>96</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Op. cit., p. 1300.

<sup>97</sup> “É conveniente advertir que leis de processo civil não revogam leis do processo do trabalho, e vice-versa. Sob este aspecto, pode-se cogitar não só de autonomia, mas de ‘soberania’ dos sistemas próprios de cada um”. (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, LTr, a. 70, n. 3. p. 275-299, mar. 2006, p. 287).

jurisdição, por litigância de má-fé, por embargos de declaração protelatórios, por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a imposição de astreintes<sup>98</sup>. Resume:

(...) a não incidência do art. 475-J do CPC no processo do trabalho equivale a se negar a aplicação da efetividade processual na tutela dos direitos fundamentais de segunda dimensão (direitos sociais), admitindo sua incidência apenas na justiça comutativa, que tem, como regra, nos pólos da demanda, partes iguais. A propósito, tal interpretação leva ao absurdo de se pensar que o Estado deve atuar como maior rigor nas relações civis do que nas trabalhistas, contrariando todas as diretrizes constitucionais supramencionadas<sup>99</sup>.

Resistência a essa aplicação igualmente se verifica em parte da jurisprudência, e o fundamento apresentado basicamente é o mesmo: a existência de regramento próprio na execução trabalhista e a tese da autonomia do processo do trabalho. As seguintes ementas espelham bem esse entendimento:

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE - Resta impossibilitada a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC no processo do trabalho em razão, não só, de a CLT conter regramento específico sobre o processo de execução, como também porque o artigo 769 consolidado apenas admite a incidência supletiva daquele diploma. (TRT 20ª R. - RO 00164-2007-002-20-00-5 - Relatora: Juíza Maria das Graças Monteiro Melo - DJ 24-7-2007).

---

<sup>98</sup> SANTOS, Élisson Miessa. Op. cit., p. 437.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 438.

MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA DÍVIDA. ART. 475-J, DO CPC. É inaplicável ao processo do trabalho a cominação estabelecida no art. 475-J, do CPC, porquanto a CLT possuía regramento próprio a reger a execução (arts. 876 *usque* 892). Intimada a reclamada, pela imprensa oficial, para o pagamento da dívida, há de atender à determinação no prazo assinado, sob pena de execução forçada. (TRT 4ª R, AP 01251-2002-003-04-00-9, Ac. 7ª T, Relatora: Juíza Maria Inês Cunha Dorneles, DJRS 24-1-2007).

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DESCABIMENTO. O art. 475-J do CPC não tem aplicação ao processo do trabalho, pois inexistente omissão da CLT no particular. O art. 880 da CLT não estabelece nenhuma sanção para o não-cumprimento voluntário da obrigação contida no título executando. As normas do processo civil não revogam as do processo do trabalho, notadamente em face da autonomia de que gozam esses diferentes sistemas. Como a multa em discussão está intimamente vinculada ao preceito contido no artigo 475-J, que, por sua vez, visa a deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento, não vejo como possa ter aplicação no processo do trabalho, uma vez que a execução trabalhista tem regência própria (artigos 786/792), que não comporta a multa em discussão. Necessidade, dessarte, para tanto, de reforma legislativa na CLT. (TRT-PR-20208-2005-029-09-00-0, Acórdão nº 29823-2007. Relator: Paulo Ricardo Pozzolo. DJPR 16-10-2007).

Constata-se, então, que apesar dos fundados argumentos que justificam a possibilidade da aplicação do art. 475-J na área trabalhista, como os apresentados por Élisson Miessa dos SANTOS: (a) omissão

legislativa no processo do trabalho a respeito de multa pelo não cumprimento de obrigação de pagar, o que atende a um dos requisitos do art. 789 da CLT e (b) compatibilidade com o processo do trabalho, já que este tem como fim efetivar direitos fundamentais, muitos resistem a essa aplicação, alegando a existência de normativo próprio e a autonomia do processo do trabalho.

Há de se convir, no entanto, que a decisão de afastar a aplicação do art. 475-J do CPC da área trabalhista com fulcro na tese da autonomia do processo do trabalho parece pouco razoável e desprovida de conteúdo jurídico porque, a rigor, significa dar uma interpretação tão-somente literal ao art. 769 da CLT.

Na verdade, alguns autores, a exemplo de Francisco das C. LIMA FILHO, entendem que a aplicação da multa ora discutida no processo do trabalho não depende do disposto no art. 475-J do CPC, pois teria amparo na própria CLT. Neste contexto, refere: “a cominação da multa para o caso de descumprimento de sentença há muito se encontra prevista na própria CLT (art. 652), não constituindo assim, nenhuma novidade. Ademais, o art. 832, § 1º do aludido Diploma Consolidado prevê que quando a sentença concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento (...)”<sup>100</sup>.

Com efeito, o art. 652, “d”, da CLT autoriza expressamente às Varas do trabalho a “impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”. Portanto, embora haja bastante resistência à aplicabilidade desse dispositivo<sup>101</sup>, a regra é clara quanto à possibilidade de o juiz do trabalho impor sanções patrimoniais ao empregador nas ações em que o condena ao pagamento de créditos trabalhistas, visando, principalmente, a forçá-lo a cumprir

---

<sup>100</sup> LIMA FILHO, Francisco das C. Repercussões das Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06 no cumprimento da sentença trabalhista. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, HS, a. 24, n. 285, p. 26-47, set., 2007, p. 36.

<sup>101</sup> Encontram-se várias decisões que o deixam de aplicar por se entender, erroneamente, tratar-se de penalidade de natureza administrativa.

espontaneamente a legislação do trabalho<sup>102</sup>, objetivo a que se propõe o art. art. 475-J do CPC.

Enfim, a problemática decorre de como se enxerga a omissão ou a compatibilidade a que se refere o art. 769 da CLT. Enquanto uns entendem omissão apenas como lacuna de direito (legislativa), caso em não se pode falar de aplicação supletiva do processo civil, outros vêem lacunas do sistema jurídico como (a) ausência de norma; (b) lacuna axiológica, quando a norma existe, mas perdeu valor e (c) lacuna ontológica (desatualidade da norma) havendo, em todas essas três hipóteses, a efetiva possibilidade de heterointegração do sistema, com a conseqüente importação para a área trabalhista das novas regras processuais civis.

## 5.2 Citação na execução trabalhista

O foco de discussão sobre a possibilidade de aplicação no processo do trabalho das alterações ocorridas no processo civil tem sido direcionado para o art. 475-J do CPC, que trata do acréscimo de 10% às obrigações por quantia certa ou já fixada em liquidação não adimplidas no prazo de quinze dias. Essa circunstância decorre, provavelmente, do aspecto pecuniário envolto.

Conquanto não se duvide da importância jurídica do tema, o fato é que, pelo menos sob um determinado enfoque – o da efetividade processual – não parece que esse dispositivo possa trazer

---

<sup>102</sup> Aplicando a multa prevista no art. 652, d, da CLT, cito a seguinte decisão: “Ora, a simples condenação da empresa ao pagamento do que já deveria ter sido pago há tempos não restabelece a paz social, já que a situação se repetirá (como vem se repetindo) nem se constitui sanção eficaz a quem habitualmente descumpre os comandos da lei. A negativa da ré em pagar as verbas deve ser regamente apenada, já que se vale ela do processo para retardar obrigação legal. Assim, fica condenada a pagar à parte autora multa, no importe de 40% sobre o valor líquido que se apurar em liquidação de sentença. O fundamento legal da condenação é o artigo 652, “d”, da CLT c/c art. 404, parágrafo único, do Código Civil”. (PROCESSO 00532-2006-064-01-00-4). Disponível em: <<http://www.trtrio.gov.br/Varas/64VTRJ/Sentencas/Junho/08/00532-2006-064-01-00-4.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

resultados mais palpáveis, exatamente porque o valor da multa (10%) não apresenta força coercitiva o bastante para que o devedor se esforce em saldar a dívida espontaneamente. A fixação daquele percentual deveria ter ficado a critério do juiz<sup>103</sup>, devendo a lei estabelecer apenas um teto<sup>104</sup>. Embora esse tema fuja do objeto específico do presente estudo, é aqui lembrado com o fim de, ao menos, contribuir para atenuar as resistências a sua aplicação no processo do trabalho.

Creio que impacto bem mais significativo no processo do trabalho pode advir de uma outra inovação verificada no processo civil, que é a desnecessidade de citação do devedor para a fase executiva, desde que, obviamente, se consiga implementá-la, isto é, afastar os obstáculos que se apresentam a sua aplicação na área trabalhista. Por isso, entendi conveniente abordá-la neste estudo.

A citação no processo de trabalho encontra-se disciplinada nos arts. 841 e 880 da CLT. Difere da realizada no processo comum (arts. 214, 215 e seguintes do CPC).

A disposição do art. 841 da CLT refere-se à notificação<sup>105</sup> (citação) da chamada fase de conhecimento do processo e pauta-se pela impessoalidade, pois, em regra, é realizada mediante notificação postal, com aviso de recebimento, tendo-se por bastante, para sua validade, que seja entregue no efetivo endereço do réu.

---

<sup>103</sup> Nesse aspecto, José Augusto Rodrigues PINTO, citando Marcelo Rodrigues PRATA, afirma que o legislador deveria ter deixado a critério do magistrado a fixação do percentual da multa, pois, em alguns casos, 10% sobre o valor da dívida não tem a força de compelir o devedor a se apressar para pagar. (PINTO, José Augusto Rodrigues. A polêmica trabalhista em torno da Lei n. 11.232/05 – fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. *Revista LTr*, São Paulo, LTr, a. 71, n. 11, p. 1296-1302, nov. 2007, p. 1301).

<sup>104</sup> Exemplo de disposição assim em aberto encontra-se no art. 18 do CPC, que trata da litigância de má-fé.

<sup>105</sup> Esse é o termo expresso no dispositivo legal, embora o considerado tecnicamente correto seja “citação”.

O art. 880 da CLT<sup>106</sup>, por sua vez, trata da citação do devedor para que cumpra a obrigação, quando isto não ocorre de forma espontânea, estabelecendo que o ato deverá ser realizado por oficial de justiça (em regra).

Citação, segundo o art. 213 do CPC é "ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender", tido como requisito indispensável para a validade da relação processual (art. 214 do CPC).

A fase que se segue após sentença que reconhece uma obrigação de pagar encontra-se agora disciplinada no art. 475-J, inserido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, nos seguintes termos:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A primeira constatação que se faz é que os dispositivos que agora tratam do cumprimento da sentença no processo civil não exigem a citação do devedor<sup>107</sup>. Note-se que o passo seguinte ao não

---

<sup>106</sup> Importante notar a impropriedade do termo "Requerida a execução..." constante do art. 880 da CLT, já que sabidamente a execução trabalhista não depende da iniciativa da parte (art. 878 da CLT).

<sup>107</sup> A Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais já dispunha acerca da desnecessidade de citação para a fase de execução: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo a execução, dispensada nova citação".

cumprimento espontâneo da obrigação já consiste na expedição de mandado de penhora e avaliação.

Não há dúvida de que esta disposição do CPC, além de atender ao princípio da razoável duração do processo, é de grande valia ao processo do trabalho, pois significa enorme racionalização da execução, fase que apresenta os maiores problemas na Justiça do Trabalho<sup>108</sup>.

O problema da incompatibilidade com o processo do trabalho, portanto, não existe. A questão reside em como trazer essa inovação para a área trabalhista se a CLT apresenta norma expressa a respeito: o art. 880 da CLT, que dispõe da necessidade de citação do executado para que cumpra a decisão ou o acordo.

Os autores que se mostram contrários insistem na tese de que, mesmo após a Lei 11.457/2007, o art. 880 da CLT permanece formalmente íntegro, ao dispor sobre a necessidade de citação do executado, por oficial de justiça e, excepcionalmente, por edital. Assim manifesta-se, por exemplo, Francisco Antonio OLIVEIRA que, embora reconhecendo a caducidade do texto e o retrocesso que representa, “quando o próprio processo civil já a eliminou”<sup>109</sup>, defende a necessidade de citação.

No mesmo sentido, Manoel Antonio TEIXEIRA FILHO, que considera arbitrária a “derrogação dos dispositivos da CLT que disciplinam o procedimento de execução (notadamente, os arts. 880 e 884), como se fosse juridicamente possível, *lege lata*, normas editadas com vistas ao processo civil deitarem por terra expressas disposições da CLT que, como é óbvio, são *específicas* do processo do trabalho”<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> Estima-se que 70% da atividade nas varas do trabalho estejam relacionados com a fase executória.

<sup>109</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio. A nova reforma processual – Reflexos sobre o processo do trabalho - leis ns. 12.232/2005 e 11.280/2006. *Trabalho em Revista-Encarte*, Curitiba, n. 119, p. 3651-3662, jan. 2007, p. 3656.

<sup>110</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O cumprimento da sentença no CPC e o processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 55, jan./mar. 2007.

Bráulio Gabriel GUSMÃO<sup>111</sup>, partindo do “novo” conceito que se quer atribuir à sentença (a partir da Lei 11.232/2005), isto é, “ato do juiz que implica<sup>112</sup> alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269” do CPC e não mais o “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, faz o seguinte raciocínio:

Nesta etapa, ao proferir a sentença e acolher o pedido do autor, o juiz resolve o mérito, mas não põe termo ao processo (ex. Art. 269, I, do CPC). O juiz do trabalho não extingue o processo de conhecimento, mas resolve o seu mérito, pratica ato de cognição, tão somente. É a esta sentença que se busca dar cumprimento e não àquela que extinguiu o processo de conhecimento e exigia o processo de execução forçada para total efetividade da jurisdição<sup>113</sup>.

Na seqüência, reporta-se, paradoxalmente, à exposição do próprio Manoel Antonio TEIXEIRA FILHO, no sentido de que “No processo do trabalho, a cientificação do devedor, que se realiza por intermédio do mandado em exame, não representa, como no processo civil, ato constitutivo da relação jurídica executiva, porquanto - é importante reiterar - a execução corresponde apenas a um capítulo do processo cognitivo, a sua expressão constrictiva, por assim dizer; logo, ela faz parte da relação jurídica iniciada, muito antes, com a citação do réu, ocorrida no processo de conhecimento”, para, então, destacar: “O

---

<sup>111</sup> O autor é juiz do trabalho no Paraná e deve conhecer bem a realidade envolta no tema.

<sup>112</sup> A rigor, há uma impropriedade na redação do § 1º do art. 162 do CPC, pois confunde causa com efeito. Na verdade, a sentença não é o ato que “implica” algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, mas, sim, a decisão judicial que “decorre” da aplicação daquelas situações.

<sup>113</sup> GUSMÃO, Bráulio Gabriel. A Lei nº 11.232/2005 e sua repercussão no direito processual do trabalho. Efeitos práticos. *Revista do TRT da Nona Região*, Curitiba, a. 32, n. 59, p. 73-80, jul./dez. 2007, p. 77.

ato judicial previsto no Art. 880 da CLT não pode ser chamado de citação, porque efetivamente não o é”.

Desse modo, chega à conclusão de que, se não há término do processo e, por óbvio, formação de nova relação processual, não haveria necessidade de outra citação. Refere, assim, que a partir do novo conceito de sentença, o próprio comando do art. 880 na CLT autoriza o seu cumprimento (da sentença), independentemente de nova citação do devedor.

Outras observações do autor também merecem destaque. Uma delas refere-se ao fato de que a exigência da citação do devedor na forma prevista pela CLT (como regra, por oficial de justiça), além de não ser coerente com a dinâmica do processo de conhecimento – que, pelo novo conceito de sentença, não se encerra a partir desta – também não guarda coerência com a citação inicial (notificação) prevista no art. 841 da CLT, que é impessoal e realizada por meio postal (em regra).

Além disso, avalia, a parte tem conhecimento da sentença proferida e da obrigatoriedade de cumprir a obrigação objeto da decisão, de modo que, estando formada a relação processual (já que não há solução de continuidade entre as fases decisória e satisfativa), haveria redundância numa nova citação.

Pela literalidade dada ao art. 162, § 1º, do CPC pela [Lei nº 11.232, de 2005](#), a extinção do processo ocorre com a sentença que não resolve o mérito da causa; *a contrario sensu*, havendo solução de mérito, o processo não se extingue; continua, com os atos executivos. Com a nova lei, a sentença de mérito, portanto, torna-se manifestação conclusiva de uma etapa do processo e não mais a conclusão do próprio processo. A separação entre processo de conhecimento e processo de execução, quando o título for judicial, deixou de existir. Logo, o raciocínio de Bráulio Gabriel GUSMÃO é de todo plausível.

Mas há ainda vários outros argumentos que justificam a dispensa da citação na execução trabalhista. Pode-se invocar, por exemplo, como faz Emmanuel FURTADO, o “ancilamento

normativo” ou lacuna ontológica. Entende o autor não ser possível “conceber a continuidade de aplicação de tal regramento celetista se surge no cenário jurídico norma mais moderna – e em maior consonância com os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo”<sup>114</sup>.

Luciano Athayde CHAVES é outro autor que, partindo do entendimento de que a fase de cumprimento da sentença passou a integrar o próprio processo cognitivo, não haveria porque, seja no processo comum seja no processo do trabalho, se falar em nova citação para a fase de cumprimento. Defende que a interpretação do art. 769 da CLT não pode ser literal, devendo convergir para a busca da efetividade do processo, o que autoriza a importação de disposições normativas sempre que estas confirmam maior efetividade. Logo, “não faz sentido algum se manter o intérprete fiel ao disposto no art. 880 da CLT, enquanto o processo comum dispõe, agora, de uma estrutura que superou a exigência de nova citação para que se faça cumprir as decisões judiciais, expressando, assim, maior sintonia com as idéias de celeridade, economia e efetividade processuais. É a hipótese mais do que evidente de lacuna ontológica do microsistema processual trabalhista”<sup>115</sup>.

Como se vê, são vários os argumentos em prol do aproveitamento da regra processual civil na esfera trabalhista, pois a matéria é perfeitamente compatível com os princípios do processo do

---

<sup>114</sup> “(...) houve o envelhecimento da norma de direito processual do trabalho (ainda que específica para o caso concreto) , a qual deve ser substituída , no ato da aplicação do direito, pela norma do processo civil comum, mais moderna e mais respeitadora dos princípios de celeridade, e da razoável duração do processo – este último princípio de natureza constitucional, e, portanto, hierarquicamente superior à norma velha celetista (...)”. FURTADO, Emmanuel.. *Direito ao processo do trabalho em tempo razoável*. Disponível em: [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade\\_emmanuel\\_furtado.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade_emmanuel_furtado.pdf). Acesso em 04 fev. 2008.

<sup>115</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Civil: Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 56.

trabalho e atende ao imperativo da Constituição, expresso no art. 5º, LXXVIII. Nesse contexto, cita-se ainda o fato de que outras leis já dispensam a citação para a fase de execução, a exemplo da Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, de modo que não se mostra razoável que o processo do trabalho, de cunho mais social, prescindia de atos que visem a uma razoável duração do feito, deixando de incorporar tais mudanças.

Acerca do tema, diz Wolney de Macedo CORDEIRO: “Admitir a inflexibilidade do conteúdo formal do art. 769 da CLT, significa, nos dias atuais, negar a própria eficácia de um direito fundamental. Essa negação, muitas vezes, pode ser justificada pela observância cega do princípio da legalidade, consubstanciando-se na assertiva que a lei regula integralmente determinada matéria”<sup>116</sup>.

Jorge Luiz Souto MAIOR defende idêntica posição e aponta o que se fazer do ponto de vista prático<sup>117</sup>: “(...) o art. 880 da CLT, que determina que o juiz mande expedir “mandado de citação ao executado” merece uma leitura atualizada, para que seja dispensada a citação pessoal do executado, bastando sua intimação, por carta registrada, no endereço constante dos autos, para que pague a dívida constante no título, no prazo de 48 horas, sob pena de se efetivar a imediata penhora sobre seus bens”.

As nulidades, no processo do trabalho, são vistas sob o aspecto objetivo: ocorrência de prejuízo. A rigor, não faz diferença alguma a parte ser cientificada de um ato judicial (no caso, mandado de citação) por oficial de justiça ou pelos correios, assim como ocorre, por exemplo, na execução fiscal (art. 8, I, da Lei 6.830/80). De outro lado, não se verifica nenhum prejuízo nisto. Deve-se enfatizar ainda que o comparecimento espontâneo da parte supre eventual arguição de nulidade (art. 214, § 2º, do CPC), considerando-se ela por citada a

<sup>116</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da leitura do método de aplicação subsidiária das normas de Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007.

<sup>117</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Op. cit., p. 920-921.

partir dali. Como efeito prático decorre apenas a concessão de mais 48 horas de prazo, o que é muito pouco se comparado ao enorme ganho em praticidade e celeridade<sup>118</sup>.

### 5.3 Efeito devolutivo do recurso (art. 515, § 3º, do CPC)

Há uma outra alteração ocorrida no processo civil que espelha bem a visão nitidamente legalista de parte da doutrina e da jurisprudência do trabalho, materializada, no caso, na forte resistência em utilizar mecanismos inovadores, mesmo quando esses mecanismos têm o escopo da celeridade processual.

A bem da verdade, a resistência na aplicação do dispositivo processual civil não decorre, nessa situação específica, tão-somente da suposta autonomia do processo do trabalho, mas de leitura literal e descontextualizada da norma jurídica, como se verá adiante.

Trata-se da disposição do § 3º do art. 515 do CPC, trazida pela Lei nº [10.352/2001](#) que, entre nós, consolidou a chamada teoria da “causa madura”<sup>119</sup>. Essa alteração possibilita o julgamento do mérito da causa, pelo tribunal, sempre que a lide envolva somente questão de direito ou, ainda que trate de matéria de direito e de fato, encontre-se pronta para ser julgada, isto é, devidamente instruída, sem necessidade de nenhuma dilação probatória.

---

<sup>118</sup> Faço o registro de que esse procedimento, inovador, para muitos, vem sendo adotado no TRT da 4ª Região, em especial no Fórum trabalhista de Pelotas, há mais de 15 anos, sem que se tenha notícia de problemas jurídicos decorrentes, numa demonstração clara de que, no mais das vezes, basta um pouco de criatividade (ou boa vontade).

<sup>119</sup> Art. 515, § 3º, do CPC: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

O preceito legal, nesses casos, permite que o tribunal decida a lide, ainda que o julgador de origem não tenha se pronunciado sobre o mérito da controvérsia. Exige-se apenas a maturidade da causa<sup>120</sup>.

A justificativa para essa tomada de decisão reside no princípio constitucional da efetividade da jurisdição ou mesmo nos métodos de interpretação sistemático e teleológico das normas jurídicas. Soma-se a constatação lógica de que, se se permite o imediato julgamento da lide pelo tribunal quando o processo é extinto sem resolução do mérito, maior razão haveria para admitir quando a questão já teve o mérito apreciado.

Conforme observa Antonio de Pádua Soubhie NOGUEIRA:

A rigor, fosse possível o recorrente restringir o âmbito da incidência do § 3º, a razão de ser do novel dispositivo processual correria o risco de esvaziar-se totalmente. Afinal, o que o legislador pretendeu com a moderna regra foi reduzir o tempo do processo, que permite ao tribunal a resolução da causa ali mesmo, evitando o ‘vai-e-vem’ dos autos aos diversos graus jurisdicionais

---

<sup>120</sup> Nesse sentido, o seguinte acórdão do TST: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado *ad quem*, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. 2. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão *ad quem* quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito; *a fortiori*, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal”. (TST-A-AIRR-996/2003-121-17-40, 3ª Turma, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 10-2-2006).

(evidentemente, a opção legislativa tem alto grau de pragmatismo e pouco apego ao formalismo)<sup>121</sup>.

Ocorre que parcela considerável dos juízes dos tribunais trabalhistas simplesmente não aplica esse entendimento. Em alguns casos, parecem ignorar por completo o real sentido da lei, passando ao largo da teoria da “causa madura”<sup>122</sup>, de modo que apenas admitem o julgamento em conformidade com a literalidade do art. 515, § 3º, do CPC. Assim, não vêem possibilidade de julgamento pelo tribunal sobre questão de fato, ainda que a causa esteja madura, pronta para ser decidida, sem mais necessidade de coleta de provas, e determinam a remessa dos autos ao juízo de origem<sup>123</sup>.

A resistência aqui decorre da leitura tão-somente literal do dispositivo legal. Conforme explicita Estêvão MALLET, ao comentar o § 3º do art. 515 do CPC, a expressão “exclusivamente de direito” ali constante é equivocada, pois questão alguma pode ser “exclusivamente” de direito. A conjunção “e” do texto normativo (questão exclusivamente de direito ‘e’ em condições de imediato julgamento) deve ser lida como “ou”, de modo que não se faz

---

<sup>121</sup> NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Aplicações do novo § 3º do art. 515 do CPC. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 243-253, abr. 2004, p. 251-252.

<sup>122</sup> A seguinte decisão espelha essa visão restritiva do art. 515, § 3º, do CPC: “Afastada uma preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito erroneamente acolhida no primeiro grau, o Tribunal somente poderá decidir de imediato a lide, nos termos do § 3º do art. 515, do CPC (de aplicação supletiva ao processo laboral), se a matéria versada nos autos for unicamente de direito e o processo estiver em condições de imediato julgamento”. (TRT 5ª R. – RO 00122-2004-221-05-00-8 – (15.066/05) – 4ª T. – Relatora: Desembargadora Graça Boness – DJ 19-7-2005).

<sup>123</sup> “Tratando-se de matéria fática não há como se aplicar ao presente feito o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, razão pela qual, determina-se a baixa dos presentes aos autos à MM. Vara do Trabalho de origem (...)”. (TRT-PR-04157-2000-005-09-00-5 - ACO-22882-2005. Relator: Juiz Ubirajara Carlos Mendes. DJPR 16-9-2005).

necessária a presença das duas condições ali mencionadas, de forma simultânea, para que se julgue o mérito logo após a reforma de uma decisão terminativa<sup>124</sup>.

Esse raciocínio externa posição defendida pela doutrina majoritária<sup>125</sup> (pelo menos no âmbito do processo civil) e também por parte da jurisprudência<sup>126</sup>, no sentido de que o julgamento depende apenas da inexistência de obstáculo, seja por não ter havido controvérsia sobre os fatos no juízo de origem, seja por que já foram produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Enfim, o que exige a expressão contida no § 3º do art. 515 do CPC é que a causa esteja apta (madura) para julgamento, isto é, contenha todos os elementos necessários para que o tribunal resolva, de plano, o exame de mérito.

---

<sup>124</sup> MALLET, Estevão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei nº 10.352). In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003. v. 7. p. 197.

<sup>125</sup> “*Condições de julgamento imediato*. Embora da norma conste a aditiva ‘e’, indicando que o tribunal só poderá julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI). O tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois essa matéria já terá sido amplamente debatida e discutida no processo. Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT. 2006. p. 742. nota 9).

<sup>126</sup> “(...) a questão está ‘madura’ quando o tribunal tem os elementos fáticos necessários para poder julgar o fundo do mérito da causa. Não é preciso sequer, *data venia*, que o juiz tenha esboçado maiores considerações sobre ela. ‘Madura’ está, pois, a questão quando não há mais necessidade de ir à 1ª instância para produção de provas” (Embargos de Divergência em REsp 89.240/RJ, Corte Especial. Ministro César Asfor Rocha. STJ, DJ 10-3-3).

Nota-se que aqueles que deixam de aplicar o dispositivo em apreço o fazem sob o pretexto de não-violação ao princípio do devido processo legal, neste incluso a ampla defesa e o contraditório, bem como para não haver supressão de instância. Mas esse entendimento não se justifica. Primeiro, porque só haveria ofensa aos princípios referidos se, de fato, restasse suprimida a oportunidade para defesa e a produção de provas, o que não ocorre quando essas circunstâncias são observadas no primeiro grau<sup>127</sup>.

Uma segunda constatação reside no fato de que o § 3º do art. 515 do CPC, na interpretação que se está a advogar, não colide com o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição que, embora assegure o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, não contém norma que concede indiscriminadamente o duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, cabe destaque para o art. 102, III, da Constituição, que se refere, expressamente, a causas decididas em instância única.

Discorrendo sobre o assunto, assinala Sandro Marcelo KOZIKOSKI ser “extreme de dúvida que no sistema atual não há consagração *explícita* do princípio do duplo grau de jurisdição, tal como ocorria no âmbito da Constituição do Império (1824), onde o legislador constituinte conferiu dignidade constitucional ao dito princípio”<sup>128</sup>.

---

<sup>127</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - O eg. Regional, ao afastar a preclusão e julgar imediatamente os pontos invocados pelo exequente, acerca dos cálculos, fundamentou-se na legislação (art. 515, § 3º, do CPC). A alegada supressão de instância não acarretou nenhum prejuízo à agravante, que pode exercer os direitos consagrados na Carta Magna ampla defesa e contraditório, com os recursos inerentes, no caso, a contestação à impugnação do exequente e as contra-razões ao agravo de petição. (...)”. (TST - AIRR 5.995/2000-037-12-40.9 - 2ª T. - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU 20-4-2007).

<sup>128</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 148.

Ainda que se admita essa garantia de forma implícita na Constituição, a verdade é que existe, evidentemente, uma mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição<sup>129</sup>, presente, aliás, em vários dispositivos infraconstitucionais, como o valor de alçada da Justiça do Trabalho previsto no § 4º do art. 2º da Lei n.º 5.584/70; o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC pela Lei 10.352/2001 e a própria Súmula 303 do Tribunal Superior do Trabalho.

A não-adoção da teoria da “causa madura” decorre, evidentemente, da aplicação do direito processual desprovido do auxílio das técnicas de interpretação do direito, ou seja, da falta de busca de adaptação da lei às circunstâncias práticas dos casos concretos. Por certo, esse comportamento mais arraigado à literalidade das normas também pode ser imputado à natural “resistência a mudanças”.

Nas palavras de Cândido Rangel DINAMARCO, “As reformas do Código de Processo Civil tiveram como objetivo central a aceleração da tutela jurisdicional e como postura metodológica predominante a disposição a liberar-se de poderosos dogmas plantados na cultura processualística ocidental ao longo dos séculos”<sup>130</sup>, mas essa visão continua passando ao largo de parte considerável daqueles que operam o direito.

---

<sup>129</sup> “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - IMPOSIÇÃO DA SÚMULA EDITADA PELO COLENDO TST - RECURSO IMPROVIDO - (...) Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, pela instância revisora, passa-se ao imediato julgamento da lide, sem necessidade de retorno dos autos à origem, vez que a Lei Processual em vigor pôs fim ao formalismo da chamada ‘supressão de instância’. Inteligência do artigo 515, § 3º, do CPC”. (TRT 14ª R. - RO 00300.2006.002.14.00-9 - Rel. Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo - DOJT 20-11-2006).

<sup>130</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Julgamento do mérito em apelação. In: CALMON, Eliana; BULOS, Uadi L. (Coords.). *Direito Processual - inovações e perspectivas, estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 125.

## 6 APEGO AO FORMALISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Segundo Luiz Guilherme MARINONI, uma das preocupações do pensamento liberal do século XVII consistiu em vedar o arbítrio do juiz, pois, “Como os magistrados anteriores à Revolução Francesa eram considerados aliados da nobreza e do clero, a burguesia nutria justificada desconfiança em relação aos juízes. Daí mais uma razão para pretender manter o Judiciário submisso ao Legislativo e destituído de poderes de execução”<sup>131</sup>. Defendia-se, então, a total submissão do juiz às leis.

Nesse contexto, filósofos daquele século, como Leibiniz e Locke e, posteriormente, Savigny, recomendavam o abandono do exame dos casos concretos, devendo o juiz meramente interpretar as regras gerais<sup>132</sup>. A tarefa judicial deveria se limitar à mera descoberta da “vontade da lei”, que seria única, sem espaço para compreensão hermenêutica e para retórica forense<sup>133</sup>.

Calçado nessas premissas, quedou-se o direito processual pelo apego ao formalismo, em defesa de uma suposta segurança jurídica, na verdade, possibilitadora de mecanismos que, em regra, favoreciam ao litigante de maior poder aquisitivo e com interesse em fazer demorar o resultado da demanda.

Com o tempo, várias formalidades processuais foram abrandadas e passou-se a buscar no magistrado um maior comprometimento com a justiça da decisão. Mas aquela concepção inicial persiste e de forma ainda bastante intensa, tanto entre os juízes como no meio doutrinário, impedindo avanços para um caminho mais libertador.

Esse atavismo resta bem evidenciado, por exemplo, nas palavras de José Luciano de Castilho PEREIRA que, ao tratar de

---

<sup>131</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 38.

<sup>132</sup> SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 38.

<sup>133</sup> SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. Op. cit., p. 97.

inovações processuais civis e suas possíveis implicações na esfera trabalhista, afirma: “Em resumo, tenho que o processo civil passou a ter um sistema muito mais orgânico e eficaz em ordem ao cumprimento das obrigações de fazer. Não será fácil, com os limites impostos pela CLT, que tal sistema se aplique ao processo do trabalho. Lamento transmitir estes pensamentos tão desalentadores”<sup>134</sup>.

Isto explica porquê, mesmo sabedores de que as reformas recentemente promovidas no Código de Processo Civil buscaram, de certa forma, inspiração nos primados do processo do trabalho, para muitos, não há como aplicar tais inovações se a lei trabalhista regula expressamente a matéria.

Ora, é certo que o excessivo apego ao formalismo processual, além de contribuir para a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, pode chegar a causar o perecimento do próprio direito material. Soma-se a isto o fato de que a não-resolução (concreta) ou dilatação da lide no tempo importa na persistência do conflito (socialmente falando) e no descrédito do Poder Judiciário, enquanto instituição.

Então cabe se perguntar por que, mesmo nos dias atuais, muitos juízes insistem no apego a pormenores das formalidades legais, ainda quando isso se mostra evidentemente inoportuno, injusto ou capaz de trazer conflito social<sup>135</sup>.

É fácil imputar esse comportamento a vício de formação jurídica ligado à aparente lógica do positivismo, conforme visto acima.

---

<sup>134</sup> PEREIRA, José Luciano de Castilho. Op. cit., p. 126.

<sup>135</sup> “Com o Código de Processo em punho, qualquer desvio à forma é tratado com apreensão e, não raras vezes, com desmedido rigor. Esquecem eles que o próprio Código de Processo Civil (diploma formal por excelência) coloca o formalismo em segundo plano quando o resultado desejado for obtido por outros meios”. LACERDA, Galeno apud MEDEIROS, Luiz César. *O formalismo processual e suas conseqüências na realização do direito: a prevalência da forma no processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida*. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitocivilprocessual.html>>. Acesso em: 04 jan. 2008.

No entanto, certamente há outros fatores, mais atuais, que contribuem para o apego ao formalismo, e que estão relacionados não apenas com a formação em si do magistrado, mas com circunstâncias decorrentes da própria atividade jurisdicional.

Não é custoso se chegar à conclusão de que, em razão do grande volume de processos a que são submetidos, os juízes vêem-se “obrigados” a examinar as questões sem maior profundidade, passando ao largo de indagações jurídicas que demandem um exame mais acurado. Trata-se, sem dúvida, de circunstância que leva à tomada de decisões com fundamento tão-somente na leitura fria das normas e das orientações consubstanciadas nas súmulas dos tribunais.

Um segundo aspecto que contribui para o apego ao formalismo consiste no que se chama de “comodismo intelectual”, já que é sempre mais cômodo decidir nos conformes dos textos legais. Além disso, tais decisões, a rigor, são passíveis de menos recursos e, conseqüentemente, de reformas, o que, para alguns, representa sinônimo de qualidade profissional.

Uma outra parcela dos magistrados compõe o grupo dos que se poderia denominar “vencidos pelos tribunais superiores”. Esses juízes, conquanto inicialmente decidam com liberdade principiológica e fundamentação jurídica apurada e de vanguarda, atentos aos anseios e novos valores que se agregam à sociedade, de tanto verem suas decisões reformadas, acabam - alguns sob o pretexto de “não gerar falsas expectativas ao jurisdicionado” - se esvaziando dos seus ideais e passam a decidir “nos termos” da lei ou segundo as orientações jurisprudenciais. Exemplos desses casos são facilmente verificáveis quando se trata de honorários advocatícios e de solidariedade passiva na Justiça do Trabalho<sup>136</sup>.

---

<sup>136</sup> No seguinte trecho vê-se de forma bem clara esse tipo comportamental dos magistrados: “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Juízo de Origem condenou o Município subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos, na forma da Súmula 331, IV, do TST. Salientou entender que a condenação deve ser solidária, mas se curva ao entendimento predominante nos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, a fim de não gerar falsas

Uma outra razão para esse tipo de comportamento decorre, certamente, da natural resistência que o ser humano apresenta a mudanças. Mas aqui o enfoque se direciona para ramo diverso da ciência jurídica (antropologia, psicologia etc), a demandar estudos específicos. (Circunstância que deixa evidente a clara interdependência do Direito com as demais áreas do conhecimento).

Por fim, verificam-se ainda decisões que demonstram, efetivamente, desconhecimento jurídico puro e simples, ou uma desatualização em face das freqüentes inovações por que passa o sistema normativo.

Essa soma de fatores termina por impedir que o processo cumpra o seu papel: prestar com efetividade a jurisdição. São questões em aberto, desafios à criatividade dos juristas desse novo século, que não podem se conformar com critérios meramente legalistas de aplicação do direito, afinal o modo de interpretação judicial das leis é fator determinante para o desenvolvimento da cidadania e não pode ser um fator de retrocesso ou estagnação.

Embora não se veja abordagens a respeito, o certo é que o apego ao formalismo processual não gera apenas o retardamento da prestação jurisdicional, mas um considerável prejuízo econômico à sociedade, já que a realização de atos desnecessários e a prolongação no tempo da demanda importam, necessariamente, na utilização de recursos materiais e humanos, em dispêndio de energia desnecessária da máquina judiciária, tema que merece ser mais explorado, numa correlação entre Economia e Direito.

Se o jurista exerce sua atividade em face de uma norma e de um fato social por ela regido, não pode desprezar os valores vigentes à época da sua decisão, ignorando a dinamicidade do direito, ciência de cunho nitidamente social, como se o tempo não passasse e não trouxesse mudanças.

---

expectativas à parte autora e retardar ainda mais o andamento do feito". (Acórdão nº ACO-04976-2008. TRT-PR-00210-2006-068-09-00-7. Relator: Juiz Marco Antônio Vianna Mansur. DJPR 15-2-2008).

É certo que o juiz de primeiro grau deve, até por uma questão de política judiciária, procurar decidir em conformidade com posições já pacificadas pelas cortes superiores. Isto não significa dizer que necessariamente deva se pautar em tais entendimentos, sob pena de retirar de si toda a independência, além de inibir a própria criação do direito, principalmente quando se aperceba que os entendimentos superiores não estão devidamente adequados aos comandos constitucionais.

Há de se lembrar que várias súmulas do Tribunal Superior do Trabalho têm viés estritamente político, e não se sustentariam frente à Constituição<sup>137</sup>, vindo muitas vezes a ser alteradas ou canceladas exatamente em face da persistência dos juízes de primeiro grau, contrários àqueles entendimentos.

Enfim, nada recomenda que o aplicador da lei se pautar pela literalidade da norma, descuidando-se de uma análise cuidadosa das especificidades do caso concreto. Se esse apego ao formalismo ocorre, pode-se imputá-lo, como visto acima, a vários fatores: excesso de trabalho; formação acadêmica deficitária; ausência de visão crítica da legislação etc, mas pode significar também uma recusa do próprio jurista em querer tal apreensão, por ter dificuldade de aceitar a interdependência científica entre os vários ramos do direito e da ciência como um todo.

## **7 OUTRAS PERSPECTIVAS DE HETEROINTEGRAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS**

Mostrou-se anteriormente que, embora haja resistências, é possível realizar a heterointegração das normas processuais do trabalho a partir da teoria das lacunas do direito e, assim, utilizar as inovações

---

<sup>137</sup> As súmulas 205 e 310 do TST, que tratam, respectivamente, de grupo econômico e substituição processual pelo sindicato (ambas canceladas em 2003), são bons exemplos de súmulas sem amparo constitucional adequado: “súmulas de ocasião”.

do processo civil que imprimem uma maior efetividade à prestação jurisdicional.

Os que resistem a essa heterointegração fundam-se, basicamente, no dogma da legalidade e na suposta autonomia do processo do trabalho<sup>138</sup>. Mas, ainda que se admita essa autonomia, há de se convir que ela não tem caráter absoluto. Isto porque, além de possuir influências e diretrizes do processo civil, há estrita correlação das normas processuais trabalhistas com os preceitos da Constituição<sup>139</sup>, que elege o trabalho como direito fundamental<sup>140</sup> e a empresa como bem social.

Esse viés constitucional exige uma releitura do direito processual do trabalho, passando-se a compreendê-lo, ao lado da sua dimensão jurídica, também em suas dimensões políticas, social e econômica, de modo que a Justiça do Trabalho possa efetivamente atender aos fins para os quais foi idealizada: solucionar os inevitáveis conflitos advindos das relações de trabalho.

A necessidade de mudança de mentalidade daqueles que operam o direito do trabalho é patente<sup>141</sup>. Nada justifica a oposição,

---

<sup>138</sup> “Caso a baliza inscrita no art. 769 da CLT, cuja preservação é a garantia da autonomia do processo do trabalho, não seja preservada, o juiz do trabalho poderá incorrer no pecado da desatenção aos princípios da legalidade e do devido processo legal inscritos, como se sabe, no art. 5º, II e LIV, da Constituição da República”. (PEREIRA, João Batista Brito. Op. cit., p. 23).

<sup>139</sup> Uma visão do processo pautada nos princípios constitucionais é defendida, dentre outros, por Cássio Scarpinella BUENO (BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1).

<sup>140</sup> Antes tido como “maldição” (fruto do pecado, na concepção judaico-cristã), ou tarefa sem nenhuma nobreza, relegada aos escravos, segundo a visão dos gregos, assumiu o trabalho na sociedade atual um papel de extrema importância, não só do ponto de vista da produção, mas também como fator de valorização humana: “Sem o seu trabalho, o homem não tem honra...”, cantarola Fagner.

<sup>141</sup> “Independentemente do fluxo de influência deste naquele, ou daquele neste ramo jurisdicional, queremos acreditar que não bastam mudanças efetivas que impinjam o peso da sanção estatal. Para incutir nos operadores do Direito pátrio

por oposição, a medidas que significam avanços na celeridade do processo, propósito maior das normas trabalhistas. Basta lembrar que mesmo antes de o princípio da duração razoável do processo ser elevado ao plano constitucional, já constituía imperativo expresso na CLT (art. 765)<sup>142</sup>.

Outros caminhos se apresentam para além dos entendimentos mais repressores à utilização de normas processuais exógenas no processo do trabalho.

Neste sentido, não é demasiado afirmar que a caducidade das normas processuais trabalhistas representa uma “omissão funcional” do poder público. Assim, embora a doutrina tradicional costume ver com ressalva o controle judicial das omissões funcionais dos poderes públicos, ao argumento de que magistrados não podem substituir a vontade dos agentes eleitos (legislativo e executivo), o fato é que essa vedação não pode ser vista de modo irrestrito. Conforme defende Wesley Adileu Gomes e SILVA, “o juiz é legitimado a participar do processo de produção normativa, sendo uma teratologia jurídica imaginar que apenas o legislador está autorizado a completar a norma constitucional, ignorando o poder interpretativo e integrativo da jurisdição, o que também pode ser considerado como ofensa ao princípio da separação de poderes”<sup>143</sup>.

---

a utilização razoável dos instrumentos processuais, mais do que novas leis, imperiosa a mudança de mentalidade, mudança de cultura dos atores envolvidos: serventuários; magistrados e advogados”. (MONTENEGRO NETO, Francisco. *A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7835>>. Acesso em: 10 set. 2007).

<sup>142</sup> Art. 765 da CLT: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

<sup>143</sup> SILVA, Wesley Adileu Gomes. *Concretização judicial do direito de greve dos servidores públicos civis na Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9812>>. Acesso em: 14 fev. 2008.

Assim pensando, não cabe censura ao entendimento de que, contra a lentidão da atualização legislativa trabalhista, impõe-se a inteligente atuação judicial, à luz dos princípios constitucionais<sup>144</sup> e de uma postura criativa, manusear com responsabilidade as ferramentas jurídicas<sup>145</sup>, buscando a efetivação do processo, principalmente quando não se verifica uma exata subsunção do caso concreto aos normativos legais.

O direito, como se sabe, é fruto das relações humanas, de uma realidade em movimento, sendo necessário que se adapte constantemente às novas exigências e necessidades da vida. Além disso, como observa Maria Helena DINIZ, as normas, por mais completas que sejam, referem-se a apenas uma parcela do direito. Logo, não pode o direito ser compreendido somente como norma. “O sistema jurídico não tem um aspecto uno e imutável, mas sim

---

<sup>144</sup> “Do ponto de vista ideológico é inconcebível um processo civil mais simples que o processo laboral, tendo em vista que este ramo da processualística foi construído para concretizar um direito material de índole tuitiva. A atividade criadora do intérprete, portanto, deve incidir para afastar essa inaceitável contradição reinante em nossos dias” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007, p. 34).

<sup>145</sup> Esta é, a propósito, uma das conclusões resultantes da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, materializada no Enunciado 66: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social. (TST, Brasília, 23-11-2007). Disponível em: [www<http://tst.gov.br>](http://tst.gov.br)

multifário e progressivo. Querer um sistema jurídico uno é uma utopia”<sup>146</sup>.

De fato, as normas não existem isoladamente, mas intrinsecamente relacionadas, formando um sistema, cujo conceito, junto com o de norma jurídica, são necessários para um estudo completo do Direito em si. Nas palavras de Norberto BOBBIO, pode-se “falar em Direito somente onde haja um complexo de normas formando um ordenamento e, portanto, o direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo”<sup>147</sup>.

Se o magistrado não encontra nas normas trabalhistas uma solução adequada para um caso, ou percebe que outras, ainda que de outro ramo do direito, lhes conferem melhor solução, não pode simplesmente ignorá-las, por mera adstrição a critérios normativos. Essa tomada de posição, ao contrário de representar ofensa a princípios constitucionais, significa exatamente a efetivação daqueles princípios, já que a legislação aplicável na esfera trabalhista deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da efetividade e celeridade.

Na verdade, ofensa à Constituição ocorre no apego exagerado à interpretação literal das normas da CLT, lidas de modo a frustrar o alcance da sua própria finalidade: celeridade, dinamicidade e eficiência. A busca pela efetividade do processo é um modo de concretizar os princípios e direitos fundamentais, inclusive aqueles mais especificamente relacionados ao trabalho.

Obstáculos “legais” podem ser superados mediante uma visão mais ativa do juiz, passando ele a considerar o direito como um todo e a utilizar as diferentes fontes que o sistema oferece<sup>148</sup>, preocupando-se

<sup>146</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 73.

<sup>147</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Polis, 1989. p. 184.

<sup>148</sup> “O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas sim o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição e,

mais em oferecer soluções adequadas aos casos concretos do que defender uma suposta autonomia jurídica de um ramo do direito.

A melhor aplicação do direito e distribuição de Justiça dependem, necessariamente, de interpretações da lei processual fundadas no objetivo finalístico da norma. O cidadão tem direito (assegurado pela Constituição) a uma resposta jurisdicional adequada. Conforme observa Antonio de Pádua Ferraz NOGUEIRA, “se outrora preponderantemente formal, deve quedar-se agora o intérprete aos novos tempos, que estão a decretar a falência da lógica tradicional, até mesmo na aplicação da norma processual, cujo caráter instrumental a lhe ser emprestado vem realçar a interpretação teleológica conjugada ao logos *del razoable*, de modo a permitir a livre pesquisa científica”<sup>149</sup>.

Lembra Jorge Luiz Souto MAIOR que o direito processual trabalhista está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; “exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências”<sup>150</sup>.

Afinal, há de se perguntar a quem interessa a suposta autonomia do processo do trabalho. Certamente pouca ou nenhuma importância terá para o trabalhador à medida que passe a dificultar a concretização do seu direito, retardando o recebimento de seu crédito. Não se trata aqui de diminuí-lo - isso ocorrerá naturalmente à medida que ele perde efetividade - mas de buscar aperfeiçoá-lo, para que continue produzindo bons resultados na solução dos conflitos nas relações de trabalho.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada...”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1. p. 54).

<sup>149</sup> NOGUEIRA, Antonio de Pádua Ferraz. *Questões controvertidas de processo civil e de direito material - doutrina, jurisprudência e anteprojetos*. São Paulo: RT, 2001. p. 15-37.

<sup>150</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.*, p. 921.

O processo do trabalho possui princípios peculiares que, se por um lado, lhe dá autonomia e o distingue do direito processual comum, não autoriza uma interpretação isolada da CLT, divorciada dos princípios constitucionais, como o do acesso efetivo à justiça e da razoável duração do processo.

A aplicação das novas regras processuais civis na esfera trabalhista encontra guarida no texto da Constituição (art. 5º, LXXVIII); *a contrario sensu*, o formalismo desnecessário viola os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, ali presentes.

O princípio protetor do direito do trabalho e o caráter instrumental do processo autorizam a escolha da norma mais efetiva, ainda que pertença a outro ramo do direito, que não o trabalhista, pois além de celeridade e de economia processuais, a “justiça material” é o fim em si da prestação jurisdicional.

A interpretação das normas jurídicas de modo a evitar a prática de atos processuais desnecessários, não importa violação ao princípio do devido processo legal, pois decorre de uma interpretação sistemática do ordenamento (como um todo), cujos ditames as partes não podem alegar desconhecer. Na verdade, o princípio da legalidade encontra-se em franca modulação: se a lei não é razoável nem proporcional não deve ser aplicada (pelo menos não de forma isolada), o que afasta, de plano, uma interpretação simplesmente literal do art. 769 da CLT.

Não se pode pensar o processo como um conjunto de pequenas fatias: o processo é um todo. O sistema jurídico, de certa forma, é “auto-suficiente”, capaz de encontrar soluções nele mesmo. Sabe-se que para alguns, o único caminho viável para os avanços reside na “modificação da lei”<sup>151</sup>, ocorre que, no mais das vezes as soluções

<sup>151</sup> “Todavia, estamos convictos de que é essencial a modificação da lei processual para que se possa agilizar a execução, não permitindo a lei posta que se aplique a norma processual civil, sob pena de ofensa ao devido processo legal, negando-se a eficácia à execução de sentença”. (MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as

não estão exatamente nas reformas, mas na “boa vontade” das partes, procuradores e juizes em tentar aplicar adequadamente as medidas já existentes no ordenamento<sup>152</sup>.

A modernização da legislação civil vem sendo realizada com o fim precípua de agilizar o caminho processual e diminuir o tempo de andamento do processo, buscando diminuir o sofrimento de quem aguarda solução para um problema jurídico, e promover a necessária aproximação entre a Justiça e o cidadão. Mas, como restou acima evidenciado, por vezes a solução não está na mudança de rota, mas em se utilizar as alternativas que o próprio caminho oferece.

## CONCLUSÃO

Muitas das decisões dos tribunais trabalhistas mostram-se em descompasso com a nova mentalidade impressa ao ramo do direito processual. Assim, ao arrepio das inovações, continuam decidindo, em regra, apenas com base na literalidade das normas do processo do trabalho, impedindo a celeridade processual e a efetivação do próprio direito material.

A resistência à aplicação das leis processuais civis funda-se, dentre outros fatores, no apego ao formalismo e na defesa da autonomia do processo do trabalho.

A não-utilização de regras processuais civis, ainda que mais avançadas, traz consigo uma contradição inesperada: passou-se a tutelar com mais eficácia o direito comum que o direito trabalhista, de cunho nitidamente alimentar.

A heterointegração dos sistemas é possível; desafia questões superáveis pelas regras hermenêuticas e jurídicas existentes. Os obstáculos são transponíveis, desde que o julgador consiga desvencilhar-se das barreiras impostas pelas doutrinas tradicionais

---

novas alterações do Código de Processo Civil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 1, p. 43-50, jan./mar. 2007, p. 50

<sup>152</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Saneamento e conciliação* (CPC, art. 331). Palestra proferida no Curso de Especialização em Processo Civil do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Curitiba, maio 2007.

para, valendo-se de adequada argumentação jurídica, socorrer-se da analogia, dos costumes e dos princípios do direito, o que permite a utilização das inovações trazidas pelas leis processuais civis, sem que disto resulte ofensa à segurança jurídica. Exemplo disso é a Súmula 303 do Tribunal Superior do Trabalho.

A efetividade do processo do trabalho não depende, necessariamente, de regulamentação processual trabalhista, nem necessita ser originada de uma lei em sentido estrito, como um aventado código de processo do trabalho; pode decorrer da mera atuação judicial, pois há mecanismos no sistema suficientes para tanto.

A atuação diferenciada do magistrado consiste, em verdade, num dever jurídico, principalmente quando se depara com uma inércia no mínimo duvidosa do legislativo. A CLT conta com mais de 60 anos e até então não foram realizadas reformas significativas, notadamente na esfera da execução trabalhista.

Esse atuar diferenciado passa necessariamente por uma “mudança de conceitos” (de dogmas). A Constituição, ao atribuir ao magistrado o poder de “dizer” o Direito, requer dele a aplicação das normas em consonância com os princípios e garantias fundamentais e com os valores sociais do trabalho.

O apego ao formalismo é prejudicial à sociedade, não só do ponto de vista da prestação jurisdicional, ao retardar ou obstaculizar a atuação do Estado frente aos conflitos trabalhistas, mas também por trazer substancial prejuízo econômico.

## REFEFÊNCIAS BLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Edições de ouro, 1987.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: Influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Polis, 1989.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. 4. ed, rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1 e 2.

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo civil: Reflexos no direito judiciário do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. As reformas processuais e o processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 140-156, jan./mar. 2007.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007.

COSTA, Wellington Soares da. *A Incompletude do ordenamento jurídico*. Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br//03costa.htm> > Acesso em: 10 mar. 2008.

CUNHA NETO Adhemar Prisco. Aspectos da aplicação do processo comum ao processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 71, n. 11, p. 1340-1349, nov. 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: critérios para a importação de regras legais civis e*

processuais civis. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, HS, a. 24, n. 283, p. 53-55, jul. 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Julgamento do mérito em apelação. In: CALMON, Eliana; BULOS, Uadi L. (Coords.). *Direito Processual - inovações e perspectivas, estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil brasileiro*. 21. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

FURTADO, Emmanuel. *Direito ao processo do trabalho em tempo razoável*. Disponível em: [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade\\_e\\_emmanuel\\_furtado.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade_e_emmanuel_furtado.pdf) >. Acesso em 04 fev. 2008.

GUSMÃO, Bráulio Gabriel. A Lei nº 11.232/2005 e sua repercussão no direito processual do trabalho. Efeitos práticos. *Revista do TRT da Nona Região*, Curitiba, a. 32, n. 59, p. 73-80, jul./dez. 2007.

KELSEN, Hans apud AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *As lacunas da lei e as formas de aplicação do Direito*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=30>>. Acesso em: 05 fev. 2008.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

LACERDA, Galeno apud MEDEIROS, Luiz César. *O formalismo processual e suas conseqüências na realização do direito: a prevalência da forma no processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida*. Disponível em:

<<http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitocivilprocessual.html> >  
Acesso em: 04 jan. 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 98-106, jan./mar. 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LIMA FILHO, Francisco das C. Repercussões das Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06 no cumprimento da sentença trabalhista. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, HS, a. 24, n. 285, p. 26-47, set., 2007.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Manual sintético de processo e execução do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações no código de processo civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, n. 8, p. 920-930, ago. 2007.

MALLET, Estevão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito (Lei nº 10.352). In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003. v. 7.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 1, p. 43-50, jan./mar. 2007.

MARANHÃO, Délio. *Instituições de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Artigo 475-J do CPC e sua aplicação*

no processo do trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10145>>. Acesso em: 05 fev. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTENEGRO NETO, Francisco. *A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7835>>. Acesso em: 10 set. 2007.

MOURA, José Fernando Ehlers. O procedimento sumaríssimo e a Justiça do Trabalho. *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, HS, a. 18, n. 209, p. 23-31, maio 2001.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT. 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. *A genealogia da moral*. Trad. Antonio Carlos Braga. São Paulo: Escala, 2005.

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Ferraz. *Questões controvertidas de processo civil e de direito material - doutrina, jurisprudência e anteprojetos*. São Paulo: RT, 2001.

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Aplicações do novo § 3º do art. 515 do CPC. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 243-253, abr. 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. A nova reforma processual – Reflexos sobre o processo do trabalho - leis ns. 12.232/2005 e 11.280/2006. *Trabalho em Revista-Encarte*, Curitiba, n. 119, p. 3651-3662, jan. 2007.

PEREIRA, João Batista Brito. Nós, os juizes do trabalho, e o CPC – algumas reflexões. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 17-23, jan./mar. 2007.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. As recentes alterações do CPC e o processo do trabalho. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, a. 6, n. 71, p. 126-140, maio 1995.

\_\_\_\_\_. *Jornal Nona: Informativo do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*. Curitiba, a. 10, n. 143, p. 1-12, nov. 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A efetividade do processo do trabalho e a alteração de suas normas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 24-38, jan./mar. 2007.

\_\_\_\_\_. A polêmica trabalhista em torno da Lei n. 11.232/05 – fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. *Revista LTr*, São Paulo, LTr, a. 71, n. 11, p. 1296-1302, nov. 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A polêmica trabalhista em torno da Lei n. 11.232/05 – fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. *Revista LTr*, São Paulo, a. 71, n. 11, p. 1296-1302. nov. 2007.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

REALE, Miguel. *História do novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Visión crítica del derecho procesal del trabajo. In: GIGLIO, Wagner D. (Coord.). *Processo do Trabalho na*

*América Latina*. São Paulo: LTr, 1992.

ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Élisson Miessa dos. A multa do artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo: LTr, a. 42, n. 103, p. 435-440, jun. 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

SCHIAVI, Mauro. Os princípios do Direito Processual do Trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 182-194, jan./mar. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As recentes alterações do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, LTr, a. 70, n. 12, p. 1483-1489, dez. 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Wesley Adileu Gomes. *Concretização judicial do direito de greve dos servidores públicos civis na Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9812>>. Acesso em: 14 fev. 2008.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. Um olhar invejoso de uma velha senhora: a execução trabalhista no ambiente da lei nº 11.382/2006. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 107-139, jan./mar. 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio apud *Revista LTr* (Editorial), São Paulo, LTr, a. 71, n. 8, p. 901-904, ago. 2007.

\_\_\_\_\_. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, LTr, a. 70, n. 3. p. 275-299, mar. 2006.

\_\_\_\_\_. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. O cumprimento da sentença no CPC e o processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. 73, n. 1, p. 55, jan./mar. 2007.

\_\_\_\_\_. Processo do trabalho - embargos à execução ou impugnação à sentença? A propósito do art. 475-J, do CPC. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, n. 10, p. 1179-1182, mar. 2006.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. Interpretação e aplicação das normas jurídicas. *Revista de processo*. São Paulo, a. 32, n. 150, p. 11-23, ago. 2007.

TOPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: Saraiva, 1975.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Saneamento e conciliação (CPC, art. 331)*. Palestra proferida no Curso de Especialização em Processo Civil do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Curitiba, maio 2007.